Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 037/2025 – GAG/CJ

Brasília, 26 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas no Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 26/03/2025, às 14:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **166648005** código CRC= **B7251684**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Estabelece critérios de utilização de áreas públicas no Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições:

I - Conjunto Urbanístico de Brasília: área abrangida pelo tombamento, definida no art. 1º, § 2º, da Portaria n.º 314, de 8 de outubro de 1992, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

II - Mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, cujas dimensões e materiais são compatíveis com a possibilidade de remoção, implantados em espaços públicos, podendo ser fixo ou móvel;

III - Plano de Ocupação: documento técnico que define o projeto padrão e a localização destinados à instalação dos mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer;

IV - Quiosque: mobiliário urbano que consiste em pequena edificação em área pública, edificada com base em projeto padrão, destinada ao exercício de atividade econômica ou prestação de serviço;

V - Trailer: bem móvel acoplado a um veículo automotor destinado à comercialização de produtos e à prestação de serviços, desde que retirados e removíveis após o horário autorizado;

VI - Permissão de uso qualificada: é ato administrativo bilateral, discricionária, precária, onerosa, de uso contínuo, precedida de licitação, pela qual a Administração Pública faculta a utilização privada de bem público por prazo determinado;

VII - Autorização de Uso: é ato administrativo unilateral, discricionária, precária, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a administração, onerosa, sem licitação; e

VIII - Área adjacente: área pública sem qualquer edificação ou instalação permanente, situada adjacente ao quiosque ou ao trailer, onde é permitida a ocupação onerosa, somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento, com móveis de remoção diária obrigatória, com mesas e cadeiras.

CAPÍTULO II

DOS QUIOSQUES

Art. 3º A instalação dos quiosques deve obedecer ao projeto padrão de arquitetura elaborado e aprovado pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento.

§ 1º Os requisitos mínimos são previstos em regulamentação, obedecidos aos arts. 20 ao 25, desta Lei Complementar.

§ 2º O projeto padrão obedecerá ao Plano de Ocupação.

§ 3º Pode ser desenvolvido mais de um projeto padrão, considerando as atividades a serem desempenhadas e as especificidades de cada Região Administrativa.

§ 4º O projeto padrão dos quiosques localizados no Conjunto Urbanístico de Brasília deve ser submetido à anuência do órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal e observadas as exigências do órgão federal de proteção do patrimônio.

Art. 4º A ocupação de área pública por quiosque deve ser precedida de licitação pública e instrumentalizada mediante permissão de uso qualificada.

Art. 5º É facultada a ocupação adicional do quiosque ou do trailer para a área adjacente, respeitado o ordenamento territorial urbano, o plano de ocupação, o projeto padrão e o regulamento.

Art. 6º A instalação de quiosques e trailers é permitida somente se previstos em projeto urbanístico, projeto paisagístico ou plano de ocupação.

§ 1º Os documentos descritos no *caput* devem ser aprovados pelo órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 2º No Conjunto Urbanístico de Brasília, os documentos descritos no *caput* devem ter a anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e do órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 3º Os quiosques e trailers localizados em Unidades de Conservação ficam condicionados à prévia anuência do respectivo órgão ou entidade gestora.

Seção I

DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 7º A utilização de área pública por quiosques deve ser precedida de licitação pública observadas as normas desta Lei Complementar e da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O prazo máximo do contrato é de 10 anos, vedada a prorrogação.

Art. 8º O preço mínimo da área pública destinada para uso e ocupação do quiosque no certame licitatório será estimado considerando a área utilizada, a localização, o valor de mercado dos imóveis existentes nas imediações e as atividades econômicas a serem desenvolvidas na Região Administrativa.

Parágrafo único. A área pública a ser licitada e considerada para a cobrança de preço público pode contemplar tanto o espaço do quiosque, quanto a sua área adjacente, se houver.

Art. 9º O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de habilitação;

IV - de apresentação de propostas e lances;

V - de julgamento;

VI - recursal; e

VII - de homologação.

Parágrafo único. A fase de habilitação será antecedente à apresentação das propostas e lances, a fim de verificar eventual direito de preferência.

Art. 10. Na fase preparatória da licitação será designado agente de contratação.

§ 1º Compete à equipe de planejamento elaborar o estudo técnico preliminar e o projeto básico, edital e seus anexos.

§ 2º O órgão de assessoramento jurídico deve analisar os editais e os anexos.

§ 3º A adjudicação e a homologação da licitação são de competência da autoridade máxima do órgão.

Art. 11. O edital de licitação da permissão do quiosque deve conter no mínimo:

I - objeto, com localização, dimensões, área adjacente, tipo de atividades a serem exercidas;

II - regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, às penalidades, à fiscalização, à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento;

III - valor do preço público mensal e índice de reajuste de preço;

IV - croqui de localização e projeto padrão a ser observado;

V - avaliação da área pública;

VI - as condições de habilitação;

VII - prazo de duração do contrato; e

VIII - minuta do contrato.

Art. 12. É vedada a participação no certame licitatório:

I - de servidores públicos e empregados públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, distrital ou municipal;

II - de empresário, sócio de sociedade empresária ou de sociedade simples, salvo aqueles que exerçam suas atividades exclusivamente em quiosque ou trailer; e

III - de permissionários, concessionários ou autorizatários de qualquer outra área pública onde seja desenvolvida atividade econômica.

§ 1º O permissionário ou autorizatário que tiver seu instrumento de outorga cassado fica impedido de participar de processo de licitação para obtenção de espaço em quiosques e trailers no Distrito Federal, pelo período de 5 anos.

§ 2º É vedada a outorga de mais de uma permissão ou uma autorização para o mesmo Cadastro de Pessoa Física - CPF, ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, na forma do regulamento.

§ 3º É vedada a concessão de mais de uma permissão ou uma autorização para CNPJ que figure o mesmo sócio ou sócio-administrador.

§ 4º As alterações no quadro societário devem ser informadas ao concedente da outorga para a análise dos incisos I ao III, bem como do §§ 2º e 3º.

§ 5º O cadastro único deve ter registro de representantes, procuradores, sócios e sócios-administradores.

§ 6º Os incisos I ao III, bem como os §§ 1º ao 5º, são aplicáveis aos trailers.

Art. 13. Após o encerramento do contrato, a estrutura e as benfeitorias são incorporadas ao quiosque.

Art. 14. Ao término do prazo da licitação, o quiosque deve ser desocupado.

§ 1º O prazo para desocupação voluntária será de 30 dias, contados da notificação do resultado do certame, de acordo com art. 26 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º Não sendo desocupado voluntariamente, o poder público deve proceder a desocupação forçada da área pública e a apreensão dos bens.

§ 3º Não se procederá a desocupação do quiosque caso o vencedor da licitação seja o próprio ocupante do mobiliário.

Seção II

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 15. É assegurado o direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras da Lei, do regulamento e do edital, comprove a ocupação da área pública objeto da licitação até 1º de janeiro de 2019.

§ 1º A preferência consiste no direito de cobrir o mesmo valor da melhor oferta para o mobiliário ocupado.

§ 2º No caso de existência de possível direito de preferência, este requisito será analisado na fase de habilitação.

§ 3º Reconhecido o direito de preferência, o seu exercício ocorrerá após a abertura dos envelopes, na forma prevista no edital, sob pena de perda do seu direito.

§ 4º O agente de contratação é responsável pela análise e pelo julgamento de todos os requerimentos de direitos de preferência.

§ 5º O direito de preferência é apenas para a área que efetivamente ocupa, não podendo exercer para outra área, salvo transferência decorrente do plano de ocupação.

§ 6º Não pode ser exercido o direito de preferência ao ocupante que deixar de ofertar lance.

§ 7º A mera ocupação da área não assegura o direito de preferência, sendo obrigatória a participação no certame para seu exercício.

§ 8º Não deve ser reconhecido o direito de preferência ao mesmo ocupante em mais de um mobiliário.

§ 9º Havendo desistência, após exercido o direito de preferência, são aplicadas, ao preferente, as penalidades previstas na Lei de Licitações e no edital, devendo ser declarado vencedor, nesta hipótese, o proponente que apresentou maior lance.

§ 10. As demais disposições acerca do exercício do direito de preferência serão dispostas no regulamento desta Lei Complementar.

Seção III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 16. É autorizada a transferência da permissão de uso qualificada, pelo prazo restante do contrato, desde que expressamente anuída pelo ente público responsável, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência sem prévia anuência do ente público implica multa, interdição e cassação da permissão de uso.

§ 2º O terceiro que sub-rogar deve preencher todos os requisitos do titular, sob pena de indeferimento.

§ 3º Não se aplica o instituto da transferência ao termo da autorização de uso.

§ 4º A permissão só pode ser transferida uma única vez e deve ocorrer para as mesmas atividades objeto da licitação.

§ 5º Na hipótese do art. 49, a transferência só pode ocorrer para as mesmas atividades objeto da licitação.

§ 6º Para que a transferência seja realizada, o permissionário não pode ter sofrido qualquer tipo de sanção dentro do período de um ano e deve comprovar a regularidade:

I - do pagamento do preço público; e

II - da licença de funcionamento.

§ 7º A transferência não enseja a aquisição do quiosque, apenas permite o uso do espaço público e do mobiliário urbano.

§ 8º É permitida a transferência na sucessão empresarial, desde que obedecido o art. 12 desta Lei Complementar, na forma do regulamento.

Seção IV

DA SUCESSÃO

Art. 17. É permitida a sucessão do termo de permissão de uso qualificada, na forma da Lei n.º 13.311, de 2016, e do regulamento.

§ 1º Não se aplica a sucessão ao termo de autorização de uso.

§ 2º A sucessão não enseja a aquisição do quiosque, apenas permite o uso do espaço público e do mobiliário urbano.

CAPÍTULO III

DOS TRAILERS

Art. 18. O trailer pode ocupar área pública, mediante autorização de uso, desde que atendidos os requisitos previstos no regulamento.

Art. 19. O trailer deve ser recolhido diariamente do espaço público, na forma do regulamento.

§ 1º O trailer deve atender todas as normas e exigências do Código de Trânsito brasileiro, bem como as estipuladas no regulamento.

§ 2º O trailer pode ocupar mais de uma área, bem como a área pode ser ocupada por mais de um trailer, a critério da administração, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE OCUPAÇÃO

Art. 20. O Plano de Ocupação de quiosque e trailer deve obedecer ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial e o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, na forma do regulamento, contendo, no mínimo:

I - os espaços públicos onde serão instalados os quiosques e os trailers;

II - as atividades econômicas de comercialização de produtos ou de prestação de serviços permitidas para cada quiosque e trailer; e

III - a metragem máxima, a altura, a padronização e a área adjacente, analisadas por Região Administrativa, respeitado o regulamento.

Parágrafo único. Os quiosques localizados na poligonal da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I não podem ultrapassar 15 metros quadrados.

Art. 21. A definição dos espaços públicos para quiosques e trailers no Plano de Ocupação deve:

I - ser precedida de consulta às concessionárias de serviços públicos, a fim de preservar a infraestrutura existente;

II - observar o cone de visibilidade em interseções viárias;

III - garantir as condições de acessibilidade, conforme a legislação vigente;

IV - manter uma faixa livre de circulação no entorno dos quiosques e trailers tratados nesta Lei Complementar, com largura mínima de dois metros livres de qualquer obstáculo;

V - harmonizar, quando necessário, as relações entre quiosques, trailers e demais estabelecimentos comerciais; e

VI - respeitar o estabelecido em legislação específica referente ao Perímetro de Segurança Escolar.

Art. 22. A definição dos espaços públicos para quiosques e trailers no Plano de Ocupação não deve:

I - comprometer o fluxo de segurança de pedestres e veículos;

II - prejudicar a paisagem urbana da cidade e as visuais dos conjuntos arquitetônicos significativos; e

III - obstruir estacionamento público.

Art. 23. A definição das atividades econômicas, preferencialmente, deve ser diversa daquela estabelecida e em funcionamento nas unidades imobiliárias próximas.

Art. 24. As atividades econômicas, os produtos comercializados e os serviços prestados por quiosques e trailers abrangidos por esta Lei Complementar, são definidos na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para maior detalhamento das atividades, os órgãos de controle aplicarão a tabela do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 25. O Plano de Ocupação será elaborado pela Administração Regional e aprovado pelas respectivas unidades no âmbito do órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal e, no caso do Conjunto Urbanístico de Brasília, consultado o órgão federal de proteção do patrimônio.

§ 1º O prazo para apresentação do Plano de Ocupação pela Administração Regional será definido em regulamento.

§ 2º O Plano de Ocupação pode ser revisto a critério das Administrações Regionais, quando necessário, visando adequar a exploração das atividades econômicas à dinâmica do crescimento urbano da localidade, obedecendo o trâmite de elaboração e aprovação.

§ 3º As ocupações ocorridas até 1º de janeiro de 2019 e que preencham os requisitos desta Lei Complementar e de sua regulamentação, caso o plano de ocupação entenda pela impossibilidade de permanência no local, devem ser realocadas, na mesma região administrativa, preferencialmente, em local próximo à área ocupada originalmente.

§ 4º A realocação do § 3º só pode ocorrer após aprovação do plano de ocupação, devidamente licitado ou que esteja na hipótese do art. 49.

§ 5º O plano de ocupação deve ser elaborado pelo Departamento de Estradas e Rodagens - DER-DF quando incidir nas faixas de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal.

§ 6º O plano de ocupação deve ser elaborado pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal quando incidir nas áreas públicas regidas pela Lei n.º 4.954, de 29 de outubro de 2012.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E AUTORIZATÁRIOS

Art. 26. É de inteira responsabilidade do permissionário ou do autorizatário a instalação do respectivo quiosque ou trailer, às suas expensas, obedecidos aos prazos e as condições estabelecidas no edital de licitação, ou na permissão de uso, ou autorização de uso, bem como o projeto padrão de arquitetura ou engenharia.

Art. 27. É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão da respectiva licença de funcionamento, observadas as disposições transitórias.

Parágrafo único. É obrigatória a licença de funcionamento para o exercício de qualquer atividade econômica em quiosque ou trailer instalado em área pública, ainda que a atividade econômica ou a pessoa jurídica seja considerada dispensada de licenciamento em razão do nível de risco ou do porte, tipo e natureza jurídica.

Art. 28. São obrigações dos permissionários e autorizatários:

I - manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente;

II - manter acondicionado o lixo, de forma adequada para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente;

III - usar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios, conforme legislação sanitária específica;

IV - desenvolver pessoalmente as atividades licenciadas, salvo nas hipóteses do regulamento;

V - arcar com as despesas de água, luz, telefone e outras decorrentes da instalação e do uso do quiosque ou trailer e da atividade desenvolvida;

VI - manter a licença de funcionamento, a permissão de uso ou a autorização de uso, em local visível e apresentá-los à autoridade fiscal sempre que exigidos;

VII - exercer exclusivamente as atividades previstas na permissão de uso ou na autorização de uso e na licença de funcionamento;

VIII - exercer as atividades somente em dias, horários e locais permitidos;

IX - obedecer às exigências de padronização impostas pelo concedente;

X - utilizar exclusivamente a área permitida ou autorizada;

XI - conservar o quiosque ou trailer dentro das especificações previstas nesta Lei Complementar e no regulamento;

XII - manter em dia o preço público e demais encargos relativos à ocupação;

XIII - recolher diariamente o trailer da área permitida, após encerrar as atividades; e

XIV - cumprir as normas de postura, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E AUTORIZATÁRIOS

Art. 29. Aos permissionários e aos autorizatários é proibido:

I - deixar de fornecer nota fiscal dos produtos;

II - lançar, na área do quiosque/trailer ou em seus arredores, resíduos de qualquer natureza, deixando de zelar pela conservação e pela higiene da área;

III - exercer atividade no quiosque ou trailer em estado de embriaguez;

IV - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, nas demais disposições constantes da legislação em vigor e no instrumento de outorga;

V - utilizar som mecânico, eletrônico ou ao vivo, sendo permitida a utilização de aparelho de televisão sem amplificação do som;

VI - vender bebidas alcoólicas próximo de escolas, hospitais e repartições públicas, na forma do regulamento;

VII - descaracterizar o padrão adotado pelo Poder Executivo para o quiosque;

VIII - deixar de observar o horário previsto na licença de funcionamento;

IX - comercializar produtos com peso e medida adulterados;

X - auxiliar, instigar ou induzir alguém à prática de qualquer infração definida nesta Lei Complementar;

XI - prestar informações falsas ou documentos inverídicos em qualquer finalidade referente ao quiosque e trailer;

XII - residir no quiosque ou trailer;

XIII - arrendar, ceder ou locar, a qualquer título, o respectivo espaço físico, salvo o disposto no art. 16 e art. 17;

XIV - praticar, permitir ou tolerar delitos, conforme legislação específica;

XV - desacatar servidores da administração pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

XVI - fazer uso de passeio, arborização pública, mobiliário urbano público, fachada ou qualquer área das edificações lindeiras ao quiosque ou trailer para

exposição, depósito ou estocagem de mercadoria, ou vasilhame, ou de pilastras, postes ou paredes para expansão, ou para qualquer outra finalidade;

XVII - vender gêneros alimentícios impróprios para consumo, deteriorados, em condições inadequadas ou em desacordo com as normas de vigilância sanitária; e

XVIII - utilizar a área adjacente para colocação de churrasqueira, carrinho de self-service, fritadeira, assador rotativo de frango, compressores ou similares.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 30. O permissionário ou o autorizatário que descumprir as normas desta Lei Complementar, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso ou da Autorização de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão de mercadorias, equipamentos, quiosque ou trailer;

V - cassação da permissão de uso ou da autorização de uso;

VI - cassação da licença de funcionamento;

VII - determinação ao particular para a retirada do quiosque ou do trailer voluntariamente;

VIII - demolição das instalações do quiosque ou a retirada do trailer; e

IX - intimação com obrigação de fazer, na forma da legislação sanitária.

Art. 31. As sanções previstas no art. 30 são aplicadas pelo órgão ou entidade competente, constando do ato administrativo o prazo para correção da infração.

§ 1º O prazo referido neste artigo será de, no máximo, 30 dias, podendo ser prorrogado pelo órgão autuante, mediante requerimento tempestivo do interessado e atendidas as exigências legais.

§ 2º Da aplicação da penalidade cabe recurso no prazo de 5 dias corridos, sem efeito suspensivo.

§ 3º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior pode, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 32. A decadência, nos casos desta Lei Complementar, é de 5 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Seção I

DA MULTA

Art. 33. A multa é aplicada no caso de descumprimento desta Lei Complementar e dos atos administrativos aplicados pelos agentes públicos competentes.

Art. 34. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei Complementar são aplicadas conforme a gravidade da infração, tendo por referência o valor de:

I - R$ 499,80 por descumprimento do art. 28, I, II, III, IV e V, art. 29, I e II;

II - R$ 999,66 por descumprimento do art. 29, III e IV, e demais infrações não preceituadas nesse artigo;

III - R$ 1.499,52 por descumprimento do art. 28, VI, VII, VIII, IX e X, XI;

IV - R$ 1.999,37 por descumprimento do art. 28, XII e XIII, e XIV art. 29, V, VI, VII, VIII, IX e X; e

V - R$ 2.499,25 por descumprimento do art. 29, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII.

Parágrafo único. O valor final da multa será calculado considerando o valor descrito no *caput*, multiplicado pelo índice "K" relativo a metragem (m²) da área pública ocupada pelo mobiliário, de acordo com o seguinte:

I - Quando a área ocupada for no Conjunto Urbanístico de Brasília:

a) k = 1, quando à área pública for de até 15 metros quadrados;

b) k = 3, quando a área pública ocupada for de 16 metros quadrados até 60 metros quadrados; e

c) k = 5, quando a área pública ocupada for superior a 60 metros quadrados.

II - Quando a área ocupada não for no Conjunto Urbanístico de Brasília:

a) k = 1, quando a área pública ocupada for de até 60 metros quadrados;

b) k = 3, quando a área pública ocupada for de 61 metros quadrados até 200 metros quadrados; e

c) k = 5, quando a área pública ocupada for superior a 200 metros quadrados.

Art. 35. As multas deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, desde que não seja uma única ação fiscal.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator autuado mais de uma vez, por qualquer infração, no período de 12 meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

Seção II

DA INTERDIÇÃO

Art. 36. A interdição dar-se-á quando:

I - não forem sanadas as determinações no prazo estabelecido; e

II - a autoridade atuante identificar risco iminente à saúde pública, aos trabalhadores ou à coletividade, caso em que independe de advertência prévia.

Parágrafo único. O estabelecimento deve ser desinterditado apenas quando forem sanadas as causas que ensejaram a interdição, sendo que, nos casos em que houver necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, esta será consignada em termo expedido pelo órgão ou entidade de fiscalização.

Seção III

DA CASSAÇÃO

Art. 37. A permissão ou a autorização de uso será cassada quando:

I - não desenvolver atividade econômica no quiosque ou trailer por mais de 45 dias consecutivos ou 60 dias alternados, no período de 1 ano, sem justificativa;

II - for advertido, por mais de 3 vezes, no período de 1 ano, por qualquer infração;

III - deixar de recolher ao erário o preço público correspondente à área utilizada, por período superior a 6 meses;

IV - desatender à determinação do art. 29, XIII, desta Lei Complementar;

V - descumprir a interdição;

VI - obstruir a ação dos órgãos e entidades de fiscalização; e

VII - descumprir o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A cassação do Termo de Permissão ou de Autorização de uso implicará a imediata cassação da licença de funcionamento.

§ 2º O permissionário que tiver seu instrumento de outorga cassado fica impedido de participar de processo de licitação para obtenção de espaço para quiosque no Distrito Federal, pelo período de 5 anos.

§ 3º O autorizatário que tiver seu instrumento de outorga cassado fica impedido da concessão de nova autorização ou participação de processo de licitação para obtenção de espaço para trailer, ou quiosque no Distrito Federal, pelo período de 5 anos.

Art. 38. Será determinada a demolição do quiosque ou a retirada do trailer quando estiver em mau estado de conservação e não puder ser reparado, após prévia notificação.

Seção IV

DA APREENSÃO

Art. 39. A apreensão ocorre nos seguintes casos:

I - não-cumprimento da determinação estabelecida no art. 30, VII;

II - instalação irregular em desacordo com a legislação; e

III - comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular.

Parágrafo único. A apreensão dos mobiliários e dos seus bens e equipamentos poderá ser realizada imediatamente, caso a ocupação tenha menos de 1 ano, não disponha de outorga pública e o poder público disponha de condições para a realização do ato.

Art. 40. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de quiosque ou trailer irregular será efetuada pela fiscalização, cabendo providenciar a remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão ou pela entidade competente.

§ 1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I - à comprovação de propriedade; e

II - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte, depósito.

§ 2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos são ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 3º O valor referente à permanência no depósito será definido em legislação específica.

§ 4º Compete ao órgão ou a entidade competente publicar na Imprensa Oficial do Distrito Federal a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem.

§ 6º Os interessados podem reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.

§ 7º Os materiais e os equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo estabelecido pelo § 5º serão declarados abandonados por ato a ser publicado na Imprensa Oficial do Distrito Federal.

§ 8º Do ato referido no § 7º constará no mínimo a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 9º Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei Complementar são incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e posteriormente podem ser doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

§ 10. Excetuam-se da possibilidade de devolução os produtos e utensílios apreendidos por estarem com o prazo de validade expirado ou impróprios para consumo ou uso.

Art. 41. O proprietário não pode reivindicar eventual reparação de danos decorrentes de perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

Seção V

DA DEMOLIÇÃO

Art. 42. A demolição do quiosque dar-se-á quando:

I - houver instalação irregular, ou ilegal, em desacordo com a legislação; e

II - for cassado a permissão de uso ou a autorização de uso e não for cumprido o prazo determinado para retirada.

§ 1º A demolição ocorre às expensas do ocupante da área ou do responsável pela sua instalação.

§ 2º Se o ocupante não proceder à demolição por conta própria em até 30 dias, o Poder Executivo o fará, cobrando os custos do respectivo ocupante da área ou do responsável pela sua instalação.

§ 3º Caso a instalação ou a construção tenha menos de 1 ano e não possua outorga do poder público, deverá ser demolida.

CAPÍTULO VIII

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 43. Todos os permissionários e os autorizatários devem pagar o preço público decorrente do uso da área estabelecida pelo Poder Executivo, considerando-se a localização, as atividades econômicas a serem desenvolvidas e as características da Região Administrativa.

§ 1º É devido o preço público a partir da emissão do termo de permissão ou da autorização de uso.

§ 2º Em caso de ocupação irregular, ou ilícita, o particular será obrigado a indenizar a Administração Pública.

Art. 44. O preço público para utilização da área pública por quiosque ou trailer é calculado considerando a área utilizada, a localização, o valor de mercado dos imóveis existentes nas imediações e as atividades econômicas a serem desenvolvidas na Região Administrativa.

Art. 45. O parcelamento do preço público não impede a emissão da permissão ou autorização de uso.

Parágrafo único. Para emissão do termo de permissão de uso ou autorização de uso, não pode haver parcela em atraso.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. Até a aprovação do Plano de Ocupação e a subsequente realização de licitação para a emissão de termo de permissão de uso qualificada, o poder público pode outorgar o termo de autorização de uso aos atuais ocupantes dos quiosques que atendam aos requisitos desta Lei Complementar, de sua regulamentação e que estejam adimplentes com o preço público.

§ 1º Em caso de morte ou invalidez permanente do autorizatário disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo pode emitir termo autorização de uso em nome do ascendente ou descendente até a aprovação do plano de ocupação, permitindo sua prorrogação até a realização da licitação somente para os quiosques contemplados no Plano de Ocupação.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo pode ser concedida ao ocupante que comprovar até 1º de janeiro de 2019 a ocupação legal e regular, conforme critérios definidos na forma do regulamento.

§ 3º Havendo dúvidas na documentação do ocupante ou do preenchimento dos requisitos para concessão da autorização de uso, o processo será encaminhado à Secretaria responsável pelos mobiliários urbanos, para análise e decisão, de forma fundamentada, na forma do regulamento.

§ 4º Na hipótese do *caput*, os quiosques e trailers podem ocupar o espaço público, provisoriamente, até a aprovação do Plano de Ocupação e a realização de licitação.

Art. 47. Os quiosques e trailers que não estejam contemplados no Plano de Ocupação, ou em projeto urbanístico aprovado, ou em projeto paisagístico aprovado, devem ser demolidos.

Art. 48. Os termos de permissão ou de autorização podem ser revistos a qualquer tempo pela administração pública.

Art. 49. Os ocupantes afetados pela modulação dos efeitos do Acórdão n.º 427293 proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2009.00.2.011901-8, que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, podem requerer a permissão de uso nos moldes estabelecidos em regulamento.

Art. 50. Os quiosques e trailers instalados em faixa de domínio pertencentes ao Sistema Rodoviário do Distrito Federal abrangidos pela Lei Distrital n.º 5.795, de 27 de dezembro de 2016, até a data de publicação desta Lei Complementar, devem se adequar aos parâmetros urbanísticos no prazo máximo de 3 anos da publicação do regulamento desta Lei Complementar.

Art. 51. Aplicam-se as disposições das Leis n.º 865, de 23 de maio de 1995, e n.º 4.257, de 2 de dezembro de 2008, até a regulamentação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. As áreas destinadas a quiosques e trailers podem ser redefinidas, a qualquer tempo, por determinação do Poder Público, em atendimento ao interesse público ou coletivo, ou ainda quando da alteração ou elaboração de projeto urbanístico ou paisagístico para o local.

Art. 53. O Distrito Federal poderá financiar, por meio de programas de incentivo, a construção ou a adequação do quiosque, desde que atenda ao projeto padrão estabelecido pelo Poder Executivo no Plano de Ocupação, na forma do regulamento.

Art. 54. O Poder Executivo instituirá o cadastro único dos permissionários e autorizatários no prazo de até 1 ano.

§ 1º O sistema único de gestão deve ser utilizado para cadastro, fiscalização, lançamento de preço público e todas as ações referentes ao controle das ocupações de quiosques e trailers.

§ 2º O sistema a ser utilizado será gerido pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, ou órgão que substituir, com disponibilização para todos os órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 55. Os valores especificados nesta Lei Complementar são corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice oficial que substitua.

Art. 56. A cobrança, o controle e a arrecadação do preço público de quiosques e trailers de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, ou ao órgão que a substituir, mediante código de receita próprio.

Art. 57. Esta Lei Complementar não se aplica para quiosques e trailers em faixa de domínio pertencentes ao sistema rodoviário do Distrito Federal, abrangidos pela Lei Distrital n.º 5.795, de 27 de dezembro de 2016, exceto no que se refere aos parâmetros urbanísticos definidos no regulamento desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal - DER/DF deve elaborar os planos de ocupação das faixas de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e submetê-los à aprovação do órgão gestor de planejamento urbano do Distrito Federal, para posterior implementação.

Art. 58. Esta Lei Complementar não se aplica para exploração de atividade econômica em espaços públicos localizados em terminais rodoviários e metroviários, galerias, passagens subterrâneas de pedestres, mercados e parques, abrangidos pela Lei n.º 4.954, de 29 de outubro de 2012.

Art. 59. O agente público que tenha conhecimento de violação desta Lei Complementar deve comunicar ao órgão ou entidade com poder de polícia para apuração, sob pena de responsabilização.

Art. 60. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei Complementar.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Art. 62. Ficam revogadas, a partir da regulamentação desta Lei Complementar:

I - a Lei n.º 865, de 23 de maio de 1995; e

II - a Lei n.º 4.257, de 2 de dezembro de 2008.

Art. 63. Fica revogada a Lei n.º 5.124, de 04 de julho de 2013.

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 10/2024 – SEGOV/GAB Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar - quiosques e trailers.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

A Lei n.º 4.257, de 02 de dezembro de 2008, foi publicada a mais de 15 anos e sofreu diversas alterações, inclusive decorrentes de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, necessitando de atualização/nova lei para regularização das ocupações de áreas publicas e de novos institutos que surgiram, a fim de abranger a situação de fato e a segurança jurídica.

Diante disso, o Decreto n.º 45.296, de 18 de dezembro de 2023, instituiu a Comissão para propor atualização na legislação de quiosque e trailer do Distrito Federal com objetivo de: I - analisar a legislação atual referente a quiosque e trailer para atualização, melhorias e segurança jurídica; II - observar os requisitos contidos nas legislações Federal e Distrital que possam influenciar no anteprojeto de lei; e III - apresentar minuta contendo exposição de motivos e proposta de atualização ou edição de nova lei de quiosque e trailer.

A norma diretamente afetada é a Lei Distrital n.º 4.257, de 2008, que foi utilizada como base, para elaboração do Projeto de Lei Complementar (PLC).

A opção por PLC, ao invés de Projeto de Lei Ordinária (PLO), ocorreu devido alguns temas serem reservadas as Lei Complementares, como ocorre com o Plano de Ocupação. A Comissão se preocupou com o enrijecimento por Lei Complementar. Contudo, é sabido que, mesmo editando norma Complementar, se a matéria for reservada a Ordinária, as alterações poderão ocorrer por Lei Ordinária, não enrijecendo a legislação local.

Os entraves jurídicos da antiga lei e da situação fática se envolveram em torno: do marco legal (1º de janeiro de 2019); da possibilidade de transferência e da sucessão (para permissão de uso qualificada, mediante licitação); da metragem dos quiosques (retirada da lei e inclusão no regulamento para abrangência do interesse local de cada Região Administrativa); do plano de ocupação (exigência por Lei Complementar e imposição de colocação em prática); da padronização (instituir um projeto-padrão); da situação consolidada de 2008 (fruto do julgamento de uma ADI); do direito de preferência; da realocação, em caso de necessidade; e da possível desafetação, desde que obedecidas à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Após, a opção por PLC, a Comissão debruçou pela divisão de quiosque (mobiliário fixo) e de trailer (mobiliário móvel). Os quiosques devem ser por permissão de uso qualificada (licitação), enquanto os trailers por autorização de uso (sem licitação).

A Comissão levou em conta a preocupação com as áreas adjacentes ao quiosques e os trailers, bem como o prazo a ser fixado para as permissões de uso. O prazo utilizado foi o do art. 110, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, qual seja, 10 (dez) anos, sem prorrogação. As áreas adjacentes, não poderão ser superiores a metragem do quiosques e trailers, obedecido o plano de ocupação.

De igual forma, o direito de preferência foi inserido para assegurar, ao ocupante da área

pública que comprove até 1º de janeiro de 2019, cobrir o mesmo valor da melhor oferta para o mobiliário, garantido a competitividade aos licitantes e obedecendo aos princípios da Lei de Licitações. A base legal encontrada foi o artigo 77 da Lei n.º 14.133, de 2021.

Como citado, a transferência e a sucessão foram inseridos no PLC, eis que, há discussões sobre a aplicação ou abrangência da Lei n.º 13.311, de 2016. Tomou-se cuidado de evitar perpetuação da ocupação da área pública, motivo pelo qual, se restringiu apenas para as permissões de uso qualificada.

Os trailers foram excluídos da opção de licitação, eis que, é bem móvel acoplado a um veículo automotor (diferenciando do food truck que é o próprio veículo) e removível, configurado a opção pela autorização de uso, sem possibilidade de transferência ou sucessão por não possuir prazo restante. Eles ocupam área a título precatório.

No que ser refere ao Plano de Ocupação, o PLC buscou estipular os requisitos mínimos. Os demais itens serão mediante Decreto, observadas as respectivas peculiaridades locais das regiões administrativas, estabelecer padrões, metragens, atividades a serem exercidas, definições dos espaços, entre outros.

Embora a Lei Orgânica do Distrito Federal estipule a desafetação de área pública, a Comissão optou por inserir campo próprio para provocação da Administração Pública que, na sua oportunidade e conveniência, bem como interesse público, inicie processo de desafetação.

Abordou-se também as obrigações, as proibições, as sanções e o preço público.

Nas disposições transitórias foi inserido a possibilidade de concessão de autorização de uso até que seja realizados o plano de ocupação e a licitação.

Em relação ao art. 52 do projeto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar inconstitucional o art. 28 da Lei n.º 4.257, de 2008, modulou os efeitos da decisão e não aplicou o efeito *ex tunc*, mas sim o *ex nunc* em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, embora tenha reconhecido a necessidade de realização de licitação para ocupação de área pública. (132099863).

Nesse sentido, o Tribunal fixou "a situação consolidada" que, da análise de pareceres da PGDF, chegou-se a redação da permissão de uso para quem ocupa a área pública antes de 02 de dezembro de 2008. O Tribunal de Justiça não diferencia permissão de uso qualificada da não qualificada, como ocorre na Decisão do TC 131/2001 e nos Pareceres da PGDF, motivo pelo qual, foi necessário incluir a previsão de quem optar pela permissão de uso não-qualificada (sem prazo e precária) e qualificada (com prazo e mediante contrato). Deixamos ao critério do ocupante da área pública a opção em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor.

Ademais, não foi incluída a transferência e sucessão para permissão de uso não-qualificada (por não possui prazo) para evitar perpetuação da ocupação da área pública, sem a realização de licitação, sob pena de afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como da norma geral de licitações, Lei n.º 14.133, de 2021. Sendo permitido, aos optantes pela permissão de uso qualificada (com prazo), a assinatura do contrato pelo prazo de 10 (dez) anos.

O Plano de Ocupação seguiu os moldes da antiga lei. A Administração Regional inicia e encaminha ao órgão gestor de política urbana, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH). A elaboração foi fixado o prazo, sob pena de responsabilização, com a intenção de evitar o que ocorreu na Lei n.º 4.257, de 2008, que apenas 4 planos de ocupação foram concluídos.

O PLC também estipulou prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação, o mesmo tempo que a Comissão demorou para elaborar o Projeto de Lei Complementar (90 + 90).

De igual modo, a entrada em vigor, por ser uma legislação complexa, estipulou o prazo de 90 (noventa) dias para entrada em vigor.

Por fim, as normas que abordam os assuntos, a Comissão solicitou a revogação.

Assim, essas são as razões que levaram a elaboração do Projeto de Lei Complementar que submete ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Respeitosamente,

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

Secretário de Estado de Governo

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO - Matr.1693456-3**, **Secretário(a) de Estado de Governo do Distrito Federal**, em 13/08/2024, às 12:19, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **148252168** código CRC= **7082EDF1**.

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Orçamento e Finanças

Despacho – SEGOV/SUAG/DIOF

Brasília, 17 de junho de 2024.

À Subsecretaria de Administração Geral (SUAG).

Assunto: Impacto orçamentário-financeiro ante a publicação de Lei Complementar.

Senhor Subsecretário,

1. Reporto-me ao Despacho – SEGOV/SUAG (143277588) acerca do pronunciamento quanto ao impacto orçamentário e financeiro frente ao Projeto de Lei Complementar (143012952), que visa estabelecer critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências, para análise e posterior encaminhamento à Casa Civil do DF, elaborado pela Comissão de Atualização da Legislação dos Quiosques e Trailer's - SEGOV/CALQT-PORT135/2023, consoante Exposição de Motivos (143012690).

2. A visto disso, é premente o acolhimento da legislação vigente, qual seja: Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, em especial o art. 3º, III, *in verbis*:

> Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022
>
> *[...]*
>
> *Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:*
>
> *[...]*
>
> ***III - declaração do ordenador de despesas:***
>
> *a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;*
>
> *b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:*
>
> *1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;*
>
> *2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.*
>
> *c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;*
>
> *[...]"*

3. Nesse sentido, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso III, do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, informo que a publicação da lei em questão **não acarretará impacto orçamentário e financeiro** para esta Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal por se tratar de futura norma legal que será instrumento utilizado pela administração pública em seus atos internos e externos para efetivar ou determinar o cumprimento de um determinado ato de gestão.

Atenciosamente,

CESAR LOPES COELHO FILHO

Diretor de Orçamento e Finanças

DECLARAÇÃO

4. **Declaro**, para fins de atendimento ao previsto no artigo 3º, inciso III, do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, que a publicação da lei complementar (143012952), cujo objeto é estabelecer critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências, **não causará impacto orçamentário e financeiro** para a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, conforme despacho acima.

EDILSON CARRUSCA DE OLIVEIRA

Subsecretário de Administração Geral

Documento assinado eletronicamente por **CÉSAR LOPES COELHO FILHO - Matr.1714228-8**, **Diretor(a) de Orçamento e Finanças**, em 17/06/2024, às 11:38, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **EDILSON CARRUSCA DE OLIVEIRA - Matr.1701609-6**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 18/06/2024, às 10:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **143590201** código CRC= **EC359FBE**.

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
Assessoria Jurídico Legislativa
Unidade de Apoio às Cidades

Nota Técnica N.º 23/2024 - SEGOV/AJL/UNAC Brasília-DF, 25 de junho de 2024.

Senhor Chefe,

Assunto: análise de minuta de Projeto de Lei Complementar que irá disciplinar a utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos de tipo quiosque e trailer.

I. BREVE RELATO

1. Versam os autos acerca da proposição de Projeto de Lei Complementar – PLC, que visa estabelecer critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas.

2. Da instrução dos autos, destacam-se os seguintes documentos:

1. Sugestão de Exposição de motivos, de 10/06/2024 (143012690);
2. Projeto de Lei Complementar, de 10/06/2024 (143012952); e
3. Memorando Circular Segov/Gab n. 122/2024, de 11/06/2024 (143120934).

3. Com essas informações, em 11/06/2024, os autos vieram a esta Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL, para análise da minuta de Projeto de Lei proposta, o que será feito por meio de sua Unidade de Apoio às Cidades – Unac.

4. Eis o brevíssimo relatório.

II. FUNDAMENTOS

5. A presente manifestação está adstrita aos aspectos relacionados à tramitação da proposta de minuta de Proposta de Lei e sua viabilidade jurídica, nos termos do Decreto distrital n. 43.130, de 23 de março de 2022, no que couber, e, ainda, da Lei Complementar distrital n. 13, de 03 de setembro de 1996, e do Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal, aprovado por força do Decreto distrital n. 44.610, de 12 de junho de 2023. Importa ressaltar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos concernentes, abstendo-se de adentrar no mérito técnico subjacente à proposição.

II.I. Dos requisitos estabelecidos pelo Decreto distrital n. 43.130/2022

6. Conforme previamente exposto, é imperativo salientar que a análise em questão será conduzida conforme os critérios estabelecidos no Decreto Distrital n. 43.130/2022. De acordo com o artigo 3º[1] deste diploma legal, a proposição deve ser remetida pelo dirigente máximo do órgão proponente à Casa Civil do Distrito Federal para apreciação de sua conveniência e oportunidade. Tal encaminhamento deve ser acompanhado da exposição de motivos, subscrita pelo dirigente máximo do órgão ou entidade proponente; parecer da assessoria jurídica correspondente; declaração do ordenador de despesas; entre outros documentos pertinentes, conforme aplicabilidade ao caso concreto.

7. Em atenção aos requisitos supracitados, foram acostados aos autos a minuta de Exposição de Motivos (143012690), a ser subscrita pelo titular desta Pasta, e a declaração relativa ao impacto orçamentário-financeiro (143590201), que foi incorporada ao processo no dia 17 de junho de 2024.

8. Avançando para a análise jurídica da proposta, conforme delineado no inciso II do art. 3º do citado decreto, ela será estruturada conforme os tópicos subsequentes.

II.I.I. Dos dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição

9. A competência para a iniciativa de projetos de lei complementar/ordinária é atribuída a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, ao Governador do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, aos cidadãos e à Defensoria Pública, nos termos e condições estabelecidos pela Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, conforme estipula o artigo 71[2].

10. No caso em apreço, o projeto de lei visa regulamentar o uso e ocupação do solo no Distrito Federal, assim como a administração de bens públicos, temas cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, conforme disposto no artigo 15 em consonância com o artigo 52, e ainda, com os artigos 71, § 1º, VI, e 100, VI, todos da LODF.

11. Adicionalmente, é relevante ressaltar que, após a promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 12 de dezembro de 1996, foi atribuído ao Distrito Federal o dever de observar as definições e critérios estabelecidos no Decreto Distrital n. 10.829, de 14 de outubro de 1987, e na Portaria n. 314, de 08 de outubro de 1992, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, conforme alteração no inciso XI do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

12. O artigo 14 do mencionado Decreto confere ao Governador do Distrito Federal a competência exclusiva para iniciar o processo legislativo em matérias relacionadas ao uso e ocupação do solo em todo o território distrital.

13. Diante do exposto, conclui-se que a competência para a iniciativa do processo legislativo relativo ao uso e ocupação do solo no Distrito Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo à Câmara Legislativa apenas a deliberação sobre o projeto. Assim, não se identifica qualquer vício formal de inconstitucionalidade, em relação à matéria, na proposição em análise.

14. Portanto, o Projeto de Lei aqui discutido fundamenta-se validamente nos artigos 15 e 52[3], e ainda nos artigos 71, § 1º, VI, e 100, VI[4], todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, em consonância com o que preconiza o art. 60, II, "b", combinado com o art. 66, IV e §1º, ambos da Lei Complementar Distrital n. 13/1996[5].

II.I.II. Das consequências jurídicas dos principais pontos da proposição

15. Conforme anteriormente exposto, a promulgação da proposta de Projeto de Lei resultará na revisão normativa concernente ao regime aplicável aos mobiliários urbanos, especificamente quiosques e trailers, situados no Distrito Federal. Tal medida implicará na atualização da Lei Distrital n. 4.257/2008, que será revogada com a edição do PL em exame.

II.I.III. Das controvérsias jurídicas que envolvam a matéria

II.I.III.I. Do Plano de Ocupação

16. Conforme delineado na Exposição de Motivos (143012690), a escolha pelo formato de Projeto de

Lei Complementar ocorreu “devido alguns temas serem reservadas as Leis Complementares, como ocorre com o Plano de Ocupação”.

17. Sobre esse tema, cumpre destacar que esta Assessoria já se pronunciou por meio da Nota Técnica n. 06/2024- Segov/AJL/Unac (133965669), cujo conteúdo será empregado como fundamento argumentativo para este tópico, bem como a ação que declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei distrital n. 4.257/2008 (0008598-44.2018.8.07.0000), que se deu em razão da impossibilidade da Administração Regional dispor sobre ocupação por meio diverso do Plano de Desenvolvimento Local e o uso por meio diverso da Lei de Uso e Ocupação do Solo, ambos instrumentos positivados por meio de Lei Complementar (LODF, art. 75).

18. Pois bem. A utilização de Lei Complementar para abordar a temática[6], combinada com a revogação do inciso VI do artigo 152 da Lei Complementar n. 803, de 25 de abril de 2009 (Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT), não são suficientes para assegurar a viabilidade jurídica da demanda. É importante destacar que essa revogação iria impactar todos os mobiliários urbanos do Distrito Federal, não só os mobiliários tratados na proposta, por isso o tratamento cauteloso da matéria não pode ser dispensado.

19. É oportuno destacar que os argumentos apresentados foram rigorosamente embasados nas diretrizes jurídicas positivadas, focando exclusivamente em aspectos legais. Não foram consideradas, neste contexto, questões de natureza não jurídica que, embora relevantes, poderiam impactar a análise para a alteração proposta. Além disso, cabe ressaltar a importância de uma avaliação multidisciplinar que englobe elementos técnicos, econômicos e sociais, para uma compreensão mais abrangente e efetiva das implicações das mudanças normativas sugeridas. Tal abordagem integrada assegura que todas as dimensões pertinentes sejam adequadamente consideradas, mitigando riscos e potencializando os benefícios da proposta em questão.

20. Inicialmente, abordaremos o primeiro impedimento relacionado diretamente ao PDOT. O Plano Diretor, enquanto norma de categoria superior, exige que todas as demais legislações urbanísticas sejam submetidas a ele, independentemente do seu grau hierárquico. No contexto distrital, esse instrumento é reconhecido como a base fundamental das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano, conforme estabelecido pelo artigo 316 da LODF. Portanto, o PDOT transcende a natureza de simples legislação, constituindo-se como o instrumento jurídico primordial para abordar as questões essenciais a ele, tal como estipulado pelo artigo 317, §2º, da LODF.

21. A Lei Orgânica do DF, no §5º do artigo 317, estipula que o PDOT possui vigência de dez anos, sendo passível de revisão a cada cinco anos. Durante essas fases, garante-se a participação popular na elaboração, aprovação, implementação, avaliação e revisão, tanto do PDOT quanto da LUOS e do PDL (art. 321, parágrafo único).

22. Quanto às modificações do Plano, o artigo 320 prescreve que alterações só serão permitidas em prazos diferentes do definido no §5º do artigo 317 para adequação ao zoneamento ecológico-econômico[7], por motivos excepcionais e de interesse público comprovado.

23. Dessa forma, a Constituição do DF explicita que existe apenas uma hipótese que justificaria a modificação extemporânea do PDOT, a qual não se aplica ao caso deste projeto. Essa rigidez se justifica pelo fato de o Plano estabelecer as políticas básicas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano de todo o território do Distrito Federal, exigindo extrema cautela em sua modificação, vez que uma alteração infundada poderá acarretar sérias consequências à sociedade como um todo.

24. Portanto, resta evidente o primeiro óbice jurídico ao prosseguimento do Projeto, da forma como foi desenhado em relação ao tratamento do tema “plano de ocupação”.

25. Em relação ao segundo óbice, caso não houvesse o primeiro, a disposição do Plano de Ocupação, conforme sugerido, exigiria duas ações concomitantes: a revogação do dispositivo pertinente do PDOT e a alteração do *caput* do artigo 39 da Lei Complementar n. 948, de 16 de janeiro de 2019 (LUOS), de modo a estabelecer a UE 1 (Unidade Especial- mobiliário urbano) como área de gestão específica, com sua forma de ocupação e distribuição de atividades definidas em um plano de ocupação. Essa mudança legislativa é crucial para alcançar o objetivo da proposta, assegurando que a gestão e ocupação das áreas destinadas aos mobiliários urbanos sejam regulamentadas de maneira adequada e eficaz, alinhadas aos princípios de ordenamento territorial e desenvolvimento sustentável.

26. Diante dos óbices apresentados e da inviabilidade jurídica do tratamento do tema "plano de ocupação" da forma proposta, torna-se desnecessária a edição de lei complementar. Portanto, sugere-se a retirada de todo o conteúdo relacionado ao plano de ocupação e sua adequação para lei ordinária.

27. Por fim, apenas a título informativo e sugestivo, cabe pontuar que, segundo a página oficial da Seduh, a revisão do PDOT foi iniciada em 2019, mas interrompida devido à pandemia causada pela Covid-19. Atualmente, a revisão encontra-se na fase 1 (diagnóstico), cuja finalidade é reunir a população para apresentar, em audiência pública, tudo o que foi discutido, estudado e identificado ao longo do processo.

28. A revisão do PDOT exige um processo complexo, pois envolve diversos temas, múltiplos órgãos e entidades, além da participação integrada e ativa da sociedade. Diante disso, a Seduh estabeleceu uma metodologia para a revisão em quatro etapas[8], vejamos:

> **Diagnóstico**: elaboração da leitura técnica e da leitura comunitária. Identifica padrões de ocorrência dos fenômenos o território ou problemáticas por tema ou por cruzamento de temas.
>
> **Prognóstico:** sobreposição das leituras técnica e comunitária. Sintetiza as análises e constrói cenários e visões para o futuro, idealizando objetivos finais a serem observados na elaboração da proposta.
>
> **Proposta**: formulação e pactuação de propostas. Formulação das diretrizes, zoneamento, estratégias, instrumentos e sistema de planejamento. Surge a primeira versão da lei.
>
> **Consolidação**: encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal. Finalização do anteprojeto de lei complementar no poder executivo, elaboração de ação orçamentária e acompanhamento de aprovação na CLDF.

29. Portanto, como forma alternativa, o Gestor pode apresentar a temática à Seduh, para avaliação acerca da possibilidade de incluir o tema nas modificações que serão realizadas no PDOT, e, porventura, da possibilidade de se alterar também o *caput* do art. 39 da Luos.

30. Para uma melhor compreensão, apresentamos de forma sucinta os seguintes pontos relevantes:

> 1. O ordenamento urbanístico dos mobiliários urbanos atualmente está adstrito ao Plano de Desenvolvimento Local, conforme estabelecido no artigo 152, inciso VI, da Lei Complementar nº 803/2009 (Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT).
>
> 2. A alteração do PDOT fora dos prazos regulares só é admissível para adequação ao zoneamento ecológico-econômico, diante de circunstâncias excepcionais e mediante comprovação de interesse público, conforme determinado pelo artigo 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).
>
> 3. Atualmente, a revisão do PDOT encontra-se na fase de diagnóstico. Portanto, caso exista interesse público na modificação do PDOT, este período é considerado oportuno para tais alterações.
>
> 4. Adicionalmente, no caso de interesse na modificação do PDOT, será também necessário revisar o caput do artigo 39 da Lei Complementar nº 948/2019 (LUOS). Tal revisão conferiria aos mobiliários urbanos (UE1) a classificação de área de gestão específica, com as especificações quanto à forma de ocupação e a distribuição de atividades a serem estabelecidas por um plano de ocupação, conforme o Decreto Distrital n. 43.960, de 21 de novembro de 2022.

31. Não obstante, não é sem efeito registrar que os demais pontos controversos, que não exigem maiores detalhamentos, serão apresentados no tópico II.III.II (Da minuta do Projeto de Lei).

II.I.IV. Dos fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria

32. A matéria tratada nos autos é de competência privativa do Governador, e possui correspondência legal nos artigos 71, §1º, VI, e 100, VI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

II.I.V. Das normas a serem revogadas com a edição do ato normativo

33. A partir das informações inseridas nos autos, consigna-se que a edição do ato normativo pretendido acarretará a revogação das seguintes leis:

> - Lei distrital n. 865, de 23 de maio de 1995 (regulamenta a utilização de áreas públicas do Distrito Federal por trailers, quiosques e similares e dá outras providências);
>
> - Lei distrital n. 4.257, de 02 de dezembro de 2008 (estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências);
>
> - Art. 152, inciso VI, da Lei complementar n. 803, de 25 de abril de 2009 (aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal- PDOT e dá outras providências):
>
> Art. 152. Os Planos de Desenvolvimento Locais deverão conter, no mínimo:
>
> (...)
>
> VI – localização e padronização de mobiliário urbano;
>
> (...)
>
> - Lei distrital n. 5.124, de 04 de julho de 2013 (Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências); e
>
> - Art. 2º da Lei distrital n. 7.421, de 28 de fevereiro de 2024 (altera a Lei n. 4.257/2008):
>
> Art. 2º O art. 40 da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008 , passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 40. É permitida, pelo prazo restante, a transferência do Termo de Permissão de Uso e do Termo de Permissão de Uso Não Qualificada para utilização de área pública por trailer, quiosque ou similar, nos seguintes casos:
>
> I - por ato inter vivos a terceiros que atendam aos requisitos desta Lei;
>
> II - mediante requerimento do cônjuge ou companheiro e, na falta dele, de descendente ou de ascendente, no caso de falecimento do permissionário ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.
>
> § 1º Para a transferência de que trata este artigo, o beneficiário não pode estar incurso nas vedações do art. 12, I, II e III.
>
> § 2º A transferência de que trata este artigo depende de anuência do poder público e deve ser solicitada no prazo de 60 dias, contados:
>
> I - do ato mencionado no inciso I do caput;
>
> II - do falecimento do permissionário;
>
> III - da sentença que declarou a interdição do permissionário;
>
> IV - do reconhecimento por escrito do permissionário de que está impossibilitado de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por médico."

34. Das leis ordinárias a serem revogadas, não subsistem questionamentos jurídicos. Todavia, a respeito da revogação do inciso VI do art. 152 da Lei Complementar n. 803/2009 (PDOT), destaca-se a necessidade de exame dos argumentos apresentados no tópico II.I.III.I. desta nota.

II.I.VI. Da demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente

35. Ao analisar o conteúdo do artigo 57 do Projeto de Lei, constata-se que a proposta visa estabelecer a responsabilização administrativa, independentemente de dolo ou culpa, das autoridades e entidades

competentes que deixarem de realizar licitações no prazo máximo de doze meses após a conclusão do Plano de Ocupação.

36. É importante enfatizar que as normas de responsabilização aplicáveis aos procedimentos de licitação já se encontram delineadas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

37. Dessa forma, torna-se patente que a disposição em análise transgride a competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de licitação, conforme estabelecido no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, ao qualificar a omissão da abertura de licitações como conduta passível de responsabilização administrativa. Essa previsão configura uma potencial invasão na esfera de competência federal, implicando riscos de conflito normativo e questionamentos sobre sua validade jurídica.

II.I.VII. Da análise de constitucionalidade, legalidade e legística

38. A formulação de normativos está intimamente ligada ao princípio da juridicidade, que consiste na conformidade dos atos normativos com o ordenamento jurídico vigente, assegurando que tais atos não contrariem as normas e os princípios gerais de Direito, sejam eles expressos ou implícitos, consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil.

39. Nesse contexto, a elaboração de tais normativos deve ser guiada não apenas por critérios de legalidade e constitucionalidade, mas também pela legística, entendida como a ciência aplicada que estuda as melhores práticas para a formulação, redação e publicação de normas. Esse campo visa aprimorar a qualidade das normas por meio da clareza, precisão e adequação da linguagem legislativa, garantindo assim a efetividade e a acessibilidade do direito.

40. É imperioso destacar que a juridicidade abrange tanto a análise da constitucionalidade quanto da legalidade das normas propostas, fundamentando-se no respeito às hierarquias normativas e aos princípios fundamentais do sistema jurídico.

41. Dentro desse quadro, a proposição legislativa em análise visa atualizar a regulamentação concernente à ocupação de áreas públicas por mobiliários urbanos, como quiosques e trailers, adequando-a às necessidades contemporâneas e às expectativas da sociedade.

42. Consoante o Manual de Elaboração de Textos Legislativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que estabelece normas para a estrutura e forma dos projetos de lei, observa-se que:

> Os projetos devem ser redigidos de forma sistematizada, visando a garantir a coerência e a harmonia interna de seus dispositivos, bem assim a sua adequada inserção no ordenamento jurídico. A sua redação deve subordinar-se a um conjunto de regras próprias, necessárias à perfeita apresentação formal e material do texto.
>
> Os cuidados a serem tomados com a forma do projeto devem ser precedidos por fiel identificação do seu conteúdo (substância), pois forma e substância relacionam-se de tal modo que, segundo Reed Dickerson, a forma é *importante para a substância, porque a ambiguidade e a expressão confusa comprometem os objetivos da legislação. A substância e a disposição interessam à forma, pois nenhuma simplificação de linguagem é capaz de tornar clara uma lei concebida de maneira confusa. Clareza e simplicidade começam com o pensamento certo e terminam com a expressão certa*.
>
> Identificada a matéria (substância) objeto de legislação, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão, a redação do projeto deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.
>
> A estrutura do projeto é formada pelos elementos seguintes:
>
> I – cabeçalho ou preâmbulo;
>
> II – fórmula de promulgação;
>
> III – texto ou corpo;
>
> IV – cláusula de vigência;

V – cláusula de revogação;

VI – justificação;

VII – fecho.

43. Assim, forçoso se faz discorrer acerca de alguns pontos importantes ao deslinde da demanda, no que toca a sua juridicidade e legística, conforme demonstrado nas linhas seguintes.

II.I.VII.I. Do uso de bem público por particular

44. O uso privativo de bem público é caracterizado por dois aspectos essenciais: a natureza dos títulos jurídicos individuais, que podem ser públicos ou privados. Neste contexto, os títulos de interesse são os públicos, obrigatórios para o uso privativo de bens de uso comum e de uso especial, sendo eles i) autorização de uso, ii) permissão de uso e iii) concessão de uso.

45. **Autorização de Uso**: trata-se de um ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular utilize provisoriamente o bem público com exclusividade. Esta autorização é um ato unilateral, pois, embora outorgada a pedido do interessado, se concretiza exclusivamente pela vontade do Poder Público. É discricionário, já que o consentimento pode ser concedido ou negado com base em considerações de oportunidade e conveniência por parte da Administração, e é precário, podendo ser revogado a qualquer momento se o uso se tornar contrário ao interesse público. A autorização pode ser gratuita ou onerosa e não é conferida com vistas à utilidade pública, mas sim no interesse privado do usuário. Esta é uma das características que a distingue da permissão e da concessão.

46. **Permissão de Uso**: é um contrato administrativo pelo qual a Administração Pública permite ao particular a utilização privativa de um bem público para que o exerça conforme sua destinação (art. 2º, IV, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021).

47. **Concessão de Uso**: é um contrato administrativo pelo qual a Administração Pública permite ao particular a utilização privativa de um bem público para que o exerça conforme sua destinação. Este contrato é de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado *intuitu personae*. A concessão é preferencialmente utilizada quando a utilização do bem público visa o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto, que implicam obrigações perante terceiros e encargos financeiros significativos. A concessão se justifica pela fixação de prazos mais longos que garantem estabilidade no exercício das atividades do concessionário, permitindo a celebração de um contrato que estabelece o equilíbrio econômico e define as condições de uso, tais como finalidade, prazo, remuneração, fiscalização e sanções.

48. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão n. 131/2003, orienta sobre a utilização da autorização de uso, evidenciando as diferenças entre autorização e permissão, bem como as implicações da concessão de uso. A fixação de prazo na autorização de uso tira seu caráter de precariedade, conferindo certa estabilidade ao uso privativo, e vinculando a Administração à obediência do prazo estipulado, criando para o particular um direito público subjetivo ao exercício da utilização até o termo final previamente fixado. Se houver necessidade de revogação extemporânea por razões de interesse público, a Administração poderá ser obrigada a indenizar o particular pelo sacrifício de seu direito.

49. Diante dessas considerações, é essencial que a elaboração e a implementação de normativos sobre o uso de bens públicos sigam rigorosamente os princípios de juridicidade e legística, garantindo que os atos normativos sejam constitucionalmente válidos e juridicamente adequados.

II.I.VII.II. Da (im)possibilidade de outorga de autorização de uso para trailer

50. Verifica-se que o Comitê optou por excluir o mobiliário urbano do tipo trailer da obrigatoriedade do procedimento licitatório, por considerá-lo “bem móvel acoplado a um veículo automotor (diferente do food truck, que é o próprio veículo) e removível”, preferindo, assim, a outorga por meio de autorização de uso.

51. Pois bem. A Constituição Distrital dispõe que o uso dos bens do Distrito Federal deve ocorrer mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização (art. 48), e que compete ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal (art. 52). Ao tratar do uso dos bens do Distrito Federal, a Lei Orgânica do DF prescreve a obediência à legislação federal no que concerne ao dever de licitar, conforme os arts. 26 e 49, que estabelecem a obrigatoriedade do procedimento licitatório para obras, compras, alienações e serviços.

52. A outorga de autorização de uso para trailer, em vez de permissão de uso, que se dá mediante licitação, não se coaduna com os ditames estabelecidos nos arts. 19, 26, 48 e 49 da LODF. Essa escolha torna-se ainda mais problemática diante da pluralidade de potenciais interessados na referida ocupação, comprometendo o caráter competitivo constitucionalmente previsto. Confira-se:

> Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica 106 de 13/12/2017)
>
> (...)
>
> Art. 26. Observada a legislação federal, as obras, compras, alienações e serviços da administração serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.
>
> (...)
>
> Art. 48. O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.
>
> Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

53. José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar da exigência de licitação para a permissão de uso de bem público, afirma que "deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na utilização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas". Portanto, a dispensa do procedimento licitatório, neste caso, configura violação ao dever de licitar, uma vez que a Lei n. 14.133/2021 não inclui esta situação nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, e tal previsão legislativa, por se tratar de normas gerais sobre licitação, compete exclusivamente à União.

54. A autorização de uso, que se caracteriza pela ocupação temporária e transitória de bem público, não se revela adequada para a ocupação de espaços públicos por trailers, conforme item 1.8 da Decisão TCDF 131/2003, vejamos:

> O instrumento da autorização de uso, cuja abrangência é bastante distinta da autorização de serviço público, destina-se a facultar ao particular a ocupação temporária, transitória, de duração efêmera e passageira de bem público, sem que tal ocupação tenha maior relevância para a comunidade, como, por exemplo, o depósito de materiais em via pública, a interdição de rua para realização de construção ou festas comunitárias, e a ocupação de terrenos por circo ou parque de diversões itinerante, não se mostrando adequado, por outro lado, à ocupação de espaços públicos em feiras, sejam livres ou permanentes, bancas de jornais e revistas, trailers, quiosques e similares, cantinas, restaurantes e lanchonetes em repartições públicas, entre outros.

55. Mesmo o item 1.6 da Decisão TCDF 131/2003, também, não justifica a utilização de permissão de uso não qualificada para trailers, a qual, à luz da legislação contemporânea de licitações (Lei n. 14.133/2021) resta superada tal situação, vez que a norma afastou quaisquer dúvidas acerca do uso de bem público que não seja por meio de permissão de uso.

56. Note-se que o PL em análise, em conformidade com a lógica acima exposta, estabelece que o uso do espaço público para trailers deve estar previsto em "Plano de Ocupação".

57. Portanto, a outorga de autorização de uso para trailers não apenas se incompatibiliza verticalmente com os preceitos da LODF como, também, contraria o dever de licitar e o princípio da

igualdade, previstos no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, e reproduzidos na LODF.

II.I.VII.III. Da minuta do Projeto de Lei

58. Feitas as considerações pontuais nos tópicos anteriores, apresenta-se, a seguir, um quadro comparativo com o objetivo de otimizar a análise por parte do Comitê e das respectivas unidades técnicas. Confira-se:

N.	MINUTA PROJETO DE LEI	LEI N. 4.257/2008	CONSIDERAÇÕES E SUGESTÕES DESTA AJL
01	**EMENTA**	**EMENTA**	
02	Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.	Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.	Sem óbice jurídico
03	**CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**	**CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**	
04	Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas.	Art. 1° Esta Lei estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas.	i) Em relação a opção pela forma de Lei complementar, verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação..
	Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições: I - Conjunto Urbanístico de Brasília: área abrangida pelo tombamento, definida no art. 1º, § 2º, da Portaria nº 314 do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 8 de outubro de 1992; II - mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções	Art. 2° Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições: I - área de consumo: área do quiosque e trailer adjacente	

05	integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, cujas dimensões e materiais são compatíveis com a possibilidade de remoção, implantados em espaços públicos, podendo ser fixo ou móvel; III - Plano de Ocupação: documento técnico que define o padrão e a localização destinados à instalação dos mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer; IV – quiosque: mobiliário urbano que consiste em pequena edificação em área pública, edificada com base em projeto-padrão, destinada ao exercício de atividade econômica ou prestação de serviço; V - trailer: bem móvel acoplado a um veículo automotor destinado à comercialização de produtos e à prestação de serviços, desde que retirados e removíveis após o horário autorizado; VI - Permissão de uso qualificada: é ato administrativo bilateral, discricionária, precária, onerosa, de uso contínuo, precedida de licitação, pela qual a Administração Pública faculta a utilização privada de bem público por prazo determinado; VII - Permissão de uso não-qualificada: ato administrativo, discricionária, precária, transitória, personalíssima, sem prazo, sem ônus à Administração Pública, onerosa, sem licitação, revogada a qualquer tempo; VIII - Autorização de Uso: é ato administrativo unilateral, discricionária, precária, revogável sumariamente a	ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinada ao atendimento da clientela; II - Conjunto Urbanístico de Brasília: área abrangida pelo tombamento, definida no art. 1º, § 2º, da Portaria nº 314 do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 8 de outubro de 1992; III - mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, cujas dimensões e materiais são compatíveis com a possibilidade de remoção, implantados em espaços públicos, podendo ser fixo ou móvel; IV - Plano de Ocupação: documento resultante do procedimento que definirá os espaços destinados à instalação dos mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer; V – quiosque: pequena construção edificada em área pública, destinada ao exercício da atividade econômica, a qual pode ser erguida, nas regiões administrativas enumeradas no Anexo I, quando houver plano de ocupação aprovado, em materiais compostos por metal, madeira ou alvenaria, neste último caso apenas quando a construção não estiver localizada em área tombada nem nas regiões administrativas discriminadas no Anexo II; VI - trailer: bem móvel acoplado a um veículo automotor, ou o próprio veículo adaptado destinado à comercialização de produtos	i) **inciso IV e VIII:** quanto aos conceitos dos institutos relacionados à outorga de uso de bem público, verificar o tópico II.I.VII.II. Do uso de bem público por particular e adequá-los. i.i) **inciso VII:** embora a clássica distinção entre permissão de uso qualificada (com fixação de prazo) e permissão de uso não qualificada (sem fixação de prazo) tenha sido aplicada para instrumentalizar outorgas de uso privativo de bens públicos, entende-se que, com o advento da Lei n. 14.133/2021, a distinção perdeu sua razão de ser, ante a submissão irrestrita da concessão e da permissão de uso de bens públicos ao domínio da nova Lei (art. 2º, IV), sendo dispensada a licitação apenas nos casos de regularização fundiária para fins residenciais e comerciais (art. 76, I, "f" e "g"). Assim, não mais se controverte acerca de qual permissão cuidaria a lei de licitações (como ocorria em relação ao art. 2º da Lei n. 8.666/93), pois a nova Lei foi expressa ao se reportar ao uso de bens públicos. **Diante do exposto, sugere-se a retirada do inciso VII.** ii) **inciso III:** verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação.

	qualquer tempo e sem ônus para a administração, onerosa, sem licitação; e IX - área adjacente: área adjacente: área pública sem qualquer edificação ou instalação permanente, situada adjacente ao quiosque ou ao trailer, onde é permitida a ocupação onerosa, somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento, com móveis de remoção diária obrigatória, como mesas e cadeiras.	e à prestação de serviços.	
06	**CAPÍTULO II** **DOS QUIOSQUES**	**Capítulo II** **DOS MOBILIÁRIOS URBANOS**	
07	Art. 3º A instalação dos quiosques deve obedecer ao projeto-padrão de arquitetura que será elaborado e aprovado pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento. § 1º. Os requisitos mínimos serão previstos em regulamentação, na forma do Capítulo III, desta Lei Complementar. § 2º O plano de ocupação definirá o projeto-padrão a ser seguido. § 3º Pode ser desenvolvido mais de um projeto-padrão, considerando as atividades a serem desenvolvidas e as especificidades de cada Região Administrativa.	Art. 3° A instalação dos quiosques deve obedecer ao projeto-padrão de arquitetura que será elaborado e aprovado pelo Poder Executivo, obedecendo, no mínimo, aos seguintes parâmetros construtivos: I - área máxima permitida de projeção da cobertura no solo, computado nessa área o percentual destinado à manipulação de alimentos, aos banheiros e à área de consumo, de: a) quinze metros quadrados na poligonal da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I; b) sessenta metros quadrados nas demais Regiões Administrativas; II - altura máxima permitida de três metros e oitenta centímetros, incluídas a cumeeira e a caixa d'água não aparente. § 1º O projeto-padrão define o padrão construtivo e estabelece características	i) **parágrafo 2º:** verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação.

	§ 4º O projeto-padrão dos quiosques localizados no Conjunto Urbanístico de Brasília deve ser submetido à anuência da unidade responsável pela preservação do patrimônio cultural, no âmbito do órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal e observadas as exigências do órgão federal de proteção do patrimônio.	diferenciadas considerando as atividades a serem desenvolvidas no local e as especificidades de cada Região Administrativa. § 2º O projeto-padrão dos quiosques localizados no Conjunto Urbanístico de Brasília deve ser submetido à anuência do órgão local de preservação do patrimônio cultural. § 3º Aos ocupantes de quiosques com metragem superior a 60 m2 (sessenta metros quadrados) fica assegurada a permanência das suas instalações de funcionamento da atividade exercida, num período de transição de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação da presente Lei.	
08	Art. 4º. A ocupação de área pública por quiosque se dará por licitação pública e será instrumentalizada mediante Termo de Permissão de Uso Qualificada.	Sem correspondente. Obs.: Art. 4º do Decreto 38.555/2017.	i) Tendo em vista o disposto no tópico II.II.II.IV.II. Da (im)possibilidade de outorga de autorização de uso para trailer, sugere-se a inclusão do mobiliário do tipo trailer;

09	Art. 5º. É facultada a ocupação adicional, de igual metragem do quiosque ou do trailer, para a área adjacente, respeitado o plano de ocupação e o projeto-padrão.	Sem correspondente.	i) Verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação. Além disso, é necessário que se defina a instrumentalização da faculdade, pois a Administração precisa efetuar o controle da ocupação do espaço adicional, segundo os instrumentos citados no próprio artigo. O exercício da faculdade (*facultas agendi*), garante ao particular um direito subjetivo contra o Estado. Nesse aspecto, a proposta merece ser uniformizada de acordo com os critérios do art. 19. Noutro ponto, tanto o art. 5º quanto o art. 19, deverão estabelecer se a ocupação se dará a título gratuito ou oneroso, sendo mais certo que o Estado venha a ser remunerado pelo preço público, a fim de compensar a sociedade pela perda de espaço público ante o ganho econômico exclusivo do particular ocupante.

10	Art. 6º. A instalação de quiosques e trailers é permitida somente se previstos em projeto urbanístico, projeto paisagístico ou plano de ocupação. § 1º Os documentos descritos no caput devem ser aprovados pelo órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. § 2º No Conjunto Urbanístico de Brasília, os documentos descritos no caput devem ter a anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e do órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. § 3º Os quiosques e trailers localizados em Unidades de Conservação ficam condicionados à prévia anuência do respectivo órgão ou entidade gestora.	Art. 5° A instalação de quiosques e trailers no Distrito Federal é permitida somente se previstos em projeto urbanístico aprovado e registrado no cartório de registro de imóveis, ou em projeto paisagístico aprovado, ou constante no Plano de Ocupação. § 1º Os documentos descritos no caput devem ser aprovados pelos órgãos ou entidades de planejamento urbano. § 2º No Conjunto Urbanístico de Brasília, os documentos descritos no caput devem ter, também, a anuência do órgão ou entidade local de preservação do patrimônio cultural. § 3º Os quiosques e trailers localizados em Unidades de Conservação ficam condicionados à prévia anuência do respectivo órgão ou entidade gestor.	i) Verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação.
11	**Seção I** **DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**	**Capítulo IV** **DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**	

12	Art. 7º. A utilização de área pública por quiosques deve ser precedida de licitação pública, observadas as normas desta Lei Complementar e da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. O prazo máximo do contrato é de 10 (dez) anos, na forma do art. 110, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, sendo vedada a prorrogação.	Art. 10. A utilização de área pública por quiosques e trailers deve ser precedida de licitação pública, observadas as normas desta Lei e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com prazo máximo de dez anos, instrumentalizada por meio de Termo de Permissão de Uso. (...)	i) Tendo em vista o disposto no tópico II.II.II.IV.II. Da (im)possibilidade de outorga de autorização de uso para trailer, sugere-se a inclusão do mobiliário do tipo trailer; ii) o caput e o parágrafo único, tratam de temas diversos (licitação e permissão), devendo haver o desmembramento do conteúdo em dois artigos. ii.i) **caput**: com base no Parecer n. 540/2023, sugere-se a inserção da modalidade pregão a ser utilizada no certame, por ser o mais indicado para o caso. No entanto, não há óbice para a indicação da modalidade concorrência. **Recomenda-se a seguinte redação para o caput art. 7º:** "A utilização de área pública por quiosques e trailers deve ser precedida de licitação pública, na modalidade pregão, observadas as normas desta Lei Complementar e da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. A modalidade concorrência também pode ser utilizada, desde que devidamente justificada. ii.ii) **parágrafo único: quanto à redação do dispositivo que trata do prazo, sugere-se 2 alternativas**: i) estabelecer prazo fixo já no PL, adotando-se como critério de diferenciação apenas a necessidade ou não de investimentos por parte do particular; ii) estabelecer o prazo a partir do resultado dos estudos da fase interna, caso a variação do prazo se justifique por outros critérios além da realização ou não de investimentos por parte do particular.

13	Art. 8º. O preço mínimo da área pública destinada para locação do quiosque no certame licitatório será estimado considerando a localização, as atividades econômicas a serem desenvolvidas e as características da Região Administrativa. Parágrafo único. A área pública a ser licitada e considerada para a cobrança de preço público deve contemplar tanto a área do quiosque quanto a sua área adjacente, se houver.	Art. 11. O preço mínimo da área pública destinada para locação do quiosque e trailer no certame licitatório será estimado considerando a localização, as atividades econômicas a ser desenvolvidas e as características da Região Administrativa.	i) **caput**: Sugere-se a utilização dos parâmetros dispostos no §1º do art. 2º da Lei distrital n. 769, de 23 de setembro de 1994 e que seja incluído o mobiliário do tipo trailer, naquilo que lhe for compatível. Caso não atendam a primeira sugestão, que seja alterado "locação", por "uso e ocupação". ii) **parágrafo único**: não há se falar em licitação de área adjacente do quiosque, já que se trata de uma faculdade do permissionário, não se sabendo, de antemão, se será exercida (art. 5º do PL). Ademais, isso representaria a utilização privativa de toda a extensão, independente do uso. Portanto, **sugere-se a supressão do parágrafo único.**
14	Art. 9º. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de habilitação; IV - de apresentação de propostas e lances; V - de julgamento; VI - recursal; e VII - de homologação. Parágrafo único. A fase de habilitação será antecedente à apresentação das propostas e lances, a fim de verificar eventual direito de preferência.	Sem correspondente	**Sugere-se a supressão do dispositivo**, pois não se verificou, conforme demanda o §1º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021, a motivação com exposição dos benefícios da inversão. Isso porque, no presente caso, a inversão das fases onera a Administração Pública e não atende o objetivo explicitado no parágrafo único. Tendo em vista o disposto no parágrafo único, vide comentários do item 21 desta Tabela.

15	Art. 10. Na fase preparatória da licitação será designada comissão, composta por servidores efetivos. § 1º A unidade técnica elaborará o projeto básico e encaminhará à Comissão. § 2º A Comissão elaborará o Edital e os anexos. § 3º O órgão de assessoramento jurídico analisará os editais e os anexos. § 4º A adjudicação e a homologação é de competência da autoridade máxima do órgão.	Sem correspondente	i) ***caput:*** *o dispositivo* vai de encontro ao que dispõe o art. 8º da Lei n. 14.133/2021, que prevê a designação do agente de contratação. De acordo com o §2º do art. 7º da Lei 14.133/2014, a designação de comissão só deve ocorrer se o certame envolver bens ou serviços de natureza especial, conceituados no teor do inciso XV do art. 6º. Sugere-se sua adequação. ii) **parágrafo 1º**: Para o caso em tela, se mostra compatível a designação de equipe de planejamento (art. 55, inciso VII do Decreto distrital n. 43.330/2024). Substituir a redação para: *A equipe de planejamento elaborará o estudo técnico preliminar e ficará responsável pela elaboração do projeto básico, edital e seus anexos*. iii) **parágrafo 2º**: suprimir, diante da sugestão acima, com a devida correção numérica no parágrafo posterior.

16	Art. 11. O edital de licitação da permissão do quiosque deverá conter no mínimo: I - objeto, com localização, dimensões, área adjacente, tipo de atividades a serem exercidas; II - regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, às penalidades, à fiscalização, à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento; III - valor do preço público mensal e índice de reajuste de preço; IV - croqui de localização e projeto-padrão a ser observado; V - planta baixa; VI - avaliação da área pública; VII - as condições de habilitação; VIII - prazo de duração do contrato; e IX - minuta do contrato.	Sem correspondente Obs. Art. 2º do Decreto 38.555/2017.	i) Tendo em vista o disposto no tópico II.II.II.IV.II. Da (im)possibilidade de outorga de autorização de uso para trailer, sugere-se a inclusão do mobiliário do tipo trailer. ii) **inciso VIII**: sugere-se que seja alterada a redação de "contrato" para "permissão de uso qualificada". iii) **inciso IX:** sugere-se que seja alterada a redação de "contrato" para "permissão de uso qualificada".

17	Art. 12. É vedada a participação no certame licitatório: I - de servidores públicos e empregados públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, distrital ou municipal; II - de empresário, sócio de sociedade empresária ou de sociedade simples, salvo aqueles que exerçam suas atividades exclusivamente em quiosque ou trailer; e III - de permissionários, concessionários ou autorizatários de qualquer outra área pública onde seja desenvolvida atividade econômica.	Art. 12. É vedada a participação no certame licitatório: I - de servidores públicos e empregados públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, distrital ou municipal; II - de empresário, ou sócio de sociedade empresária ou de sociedade simples, salvo aqueles que exerçam suas atividades exclusivamente em quiosque ou trailer; III - de permissionários, concessionários ou autorizatários de qualquer outra área pública onde seja desenvolvida atividade econômica.	i) **inciso III:** não se mostra razoável proibir a participação de particulares que disponham de outorga de caráter precário (autorização de uso), visto que, por meio da licitação, podem ocupar e usar do bem público por prazo determinado e com alguma segurança a mais, com a consequente outorgada Permissão de Uso Qualificada. Além disso, tal vedação torna o direito de preferência inexequível. Nesse caso, sugere-se a compatibilização do inciso, tanto com o direito de preferência quanto com o §1º do art. 32 deste Projeto. ii) sugere-se a inserção de inciso que contemple na vedação quem tenha sua permissão/autorização cassada, bem como quem com quem o permissionário/autorizatário tenha participado. ii) o conteúdo dos parágrafos do art. 32 do PL são melhor compatíveis com esse artigo. Porém, transformando-se os §§ 1º e 2º, em incisos.
18	Art. 13. Após o encerramento do contrato, a estrutura e as benfeitorias serão incorporadas ao quiosque.	Sem correspondente	i) ao que parece, o que se quis com esse artigo é que o bem ocupado, com os acréscimos decorrentes de eventuais benfeitorias, fossem incorporadas ao patrimônio do DF. Não fosse assim, como o DF iria agir diante do término da relação contratual? iria demolir a construção, podendo lançar novo edital e permitir a ocupação por pessoa diversa? certamente não! pelo fenômeno da acessão, a edificação, mesmo custeada com recursos particulares, em vista da amortização dos custos ao longo do tempo, acresce ao patrimônio do poder público. Pode o Pode Público, se entender melhor não selecionar novo ocupante ou conferir outra destinação à edificação, optar pela demolição, ainda que como forma de sanção administrativa.

19	Art. 14. Ao término do prazo ou renovação da licitação, o quiosque deverá ser desocupado, caso o mesmo titular não tenha sido vencedor da licitação. § 1º O prazo para desocupação voluntária será de 30 (trinta) dias, contados da notificação do resultado do certame, de acordo com art. 26 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, preferencialmente, por meio eletrônico. § 2º Não sendo desocupado voluntariamente, haverá desocupação forçada da área pública e os bens serão apreendidos.	Sem correspondente	i) não foi possível compreender "renovação da licitação". Caso a intenção tenha sido a de expor a renovação do termo, há que se destacar a incompatibilidade jurídica, pois renovação traduz uma nova relação jurídica, a forma adequada seria prorrogação do termo, que diz respeito à extensão do prazo anteriormente firmado. Todavia, ressalta-se que o próprio projeto veda a prorrogação do termo. Diante disso, **sugere-se a adequação do caput.** i.i) Além disso, não foi possível compreender a redação "caso o mesmo titular não tenha sido vencedor da licitação" no caput. Sugere-se que a parte final seja transportada para um parágrafo autônomo com a seguinte redação: §3º Não haverá necessidade de desocupação do quiosque, caso o vencedor da licitação seja o próprio ocupante do mobiliário.
20	**Seção II** **DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**	Sem correspondente	
			Tendo em vista a edição da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), em especial o disposto no art. 77, que condiciona a ocupação do imóvel objeto da licitação, ofereça lance igual ao do vencedor, o dispositivo necessita de algumas modificações. Observa-se que a retirada do marco temporal se deu em razão da natureza jurídica do direito de preferência, que se reveste apenas na comprovação da ocupação regular do mobiliário. Nesse sentido, **sugere-se a seguinte redação:** Art. 15. É assegurado o direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras desta Lei, regulamento e edital,

21	Art. 15. É assegurado o direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital e condições da Lei, comprove a ocupação da área pública objeto da licitação até 1º de janeiro de 2019. § 1º A preferência consiste no direito de cobrir o mesmo valor da melhor oferta para o mobiliário ocupado. § 2º No caso de existência de possível direito de preferência, este requisito será analisado na fase de habilitação. § 3º Reconhecido o direito de preferência, o seu exercício ocorrerá após abertura dos envelopes, na forma prevista no edital, sob pena de perda do seu direito. § 4º A comissão de licitação será responsável pela análise e pelo julgamento de todos os requerimentos de direitos de preferência. § 5º O direito de preferência é apenas para a área que efetivamente ocupa, não podendo exercer para outra área, salvo transferência decorrente do plano de ocupação. § 6º Não poderá ser exercido o direito de preferência ao ocupante que deixar de ofertar lance. § 7º A mera ocupação da área não assegura o direito de preferência, sendo obrigatória a participação do certame para seu exercício.	Sem correspondente	comprove a ocupação regular do quiosque objeto da licitação. §1º a comprovação de ocupação regular pressupõe a existência de instrumento público autorizador, reconhecido pela Administração Pública, por ela expedido ou emitido por agente público competente para tal ato, observados cumulativamente os seguintes requisitos: I- ser titular regular do instrumento público que comprove a ocupação; II- comprovar estar quite com as obrigações relativas à ocupação. §2º não será reconhecido o direito de preferência: I- ao mesmo ocupante em mais de um mobiliário; II- quando o ocupante o requerer de forma associada com terceiros não ocupantes. §3º Na hipótese de ser requerido o reconhecimento do direito de preferência de dois ou mais ocupantes de um mesmo imóvel, com apresentação de solicitações em separado, serão utilizados os seguintes critérios para definição do direito: I- A ocupação proveniente de instrumento público autorizador e emitido por agente público competente para tal ato, e assim reconhecido pela Administração Pública, prevalecerá sobre qualquer forma de ocupação. II- Entre detentores de instrumento público de ocupação e/ou autorizativo, terá o direito de preferência: a) o detentor de instrumento mais antigo. §4º O ocupante poderá requerer, no prazo estipulado em edital, o reconhecimento do direito de preferência, igualando a proposta de maior valor ofertada. §5º Os procedimentos relacionados ao reconhecimento de eventual direito de preferência terão início com a constatação da ocupação, no

			ato da vistoria realizado pelo Órgão competente. §6º O quiosque cujo direito de preferência tenha sido reconhecido serão discriminados no Edital de licitação. §7º Caso não seja apresentado o requerimento de reconhecimento do direito de preferência dentro do prazo estipulado no edital, decairá o direito do ocupante. §8º Havendo desistência, depois de exercido o direito de preferência, serão aplicados ao preferente as penalidades previstas na Lei de Licitações e no edital, devendo ser declarado vencedor, nesta hipótese, o proponente que apresentou maior lance §9º As demais disposições acerca do exercício do direito de preferência serão dispostas no regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo
22	**Seção III** **DA TRANSFERÊNCIA**	Sem correspondente	
	Art. 16. É autorizada a transferência da outorga a terceiros, pelo prazo restante da permissão de uso	Art. 40. É permitida, pelo prazo restante, a transferência do Termo de Permissão de Uso e do Termo de Permissão de Uso Não Qualificada para utilização de área pública	i) Tendo em vista o caso paradigmático da ADI 5737, o qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012) que permitiam a livre comercialização de autorizações de serviço de táxi e a sua transferência aos sucessores legítimos do taxista, em caso de falecimento, pelo tempo remanescente do prazo de outorga, sugere-se a supressão integral do dispositivo. ii) Todavia, caso o Administrador Público entenda necessária a manutenção do tema, mesmo diante de aparente inconstitucionalidade, **sugere-se a seguinte redação,** ressaltando que o §5º do PL não se justifica tecnicamente, uma vez que o PL inaugura novo marco jurídico, sobrepondo-se à transitoriedade da modulação de efeitos de uma

23	qualificada, desde que expressamente anuída pelo ente público responsável pela emissão do respectivo termo, na forma do regulamento. § 1º A transferência sem prévia anuência do ente público implicará a cassação da permissão de uso, a aplicação de multa, a interdição e a remoção do quiosque. § 2º O terceiro que sub-rogar deverá preencher todos os requisitos do titular, sob pena de indeferimento. § 3º Não se aplica o instituto da transferência ao termo da autorização de uso. § 4º A transferência só poderá ocorrer para as mesmas atividades objeto da licitação. § 5º Na hipótese do art. 52, a transferência só poderá ocorrer para as mesmas atividades do contrato.	por trailer, quiosque ou similar, nos seguintes casos: I - por ato inter vivos a terceiros que atendam aos requisitos desta Lei; (...) § 1º Para a transferência de que trata este artigo, o beneficiário não pode estar incurso nas vedações do art. 12, I, II e III. § 2º A transferência de que trata este artigo depende de anuência do poder público e deve ser solicitada no prazo de 60 dias, contados: I - do ato mencionado no inciso I do caput; (...) III - da sentença que declarou a interdição do permissionário; IV - do reconhecimento por escrito do permissionário de que está impossibilitado de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por médico.	decisão judicial**:** Art. 16. É permitida a transferência da permissão de uso qualificada, nos termos da Lei federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos de outorga exigidos nesta Lei e em seu regulamento. §1º O terceiro que sub-rogar deverá preencher todos os requisitos do titular, sob pena de indeferimento. §2º Não se aplica o instituto da transferência a autorização de uso. §3º A permissão só poderá ser transferida uma única vez, e deverá ocorrer para as mesmas atividades objeto da licitação §4º A transferência da permissão somente poderá ser autorizada se o permissionário estiver exercido a atividade pelo por período mínimo de 1 (um) ano. §5º O permissionário que transferir sua permissão somente poderá habilitar-se à outra, depois de transcorrido 5 (cinco) anos, contado da data da anuência da Administração Pública da transferência. §6º Para que a transferência seja realizada o permissionário não poderá ter sofrido qualquer tipo de sanção dentro do período de 1 (um) ano, e deverá comprovar a regularidade: I- do pagamento do preço público; II- da instalação; III- da licença de funcionamento. §7º A transferência da permissão em desacordo com as disposições deste artigo, implicará na cassação da permissão de uso, aplicação de multa, interdição ou na remoção do quiosque.
24	**Seção IV** **DA SUCESSÃO**	Sem correspondente.	

25	Art. 17. É permitida a sucessão do termo de permissão de uso qualificada, na forma da Lei n.º 13.311, de 2016, e do regulamento. Parágrafo único. Não se aplica a sucessão ao termo de autorização de uso.	Art. 40 É permitida, pelo prazo restante, a transferência do Termo de Permissão de Uso e do Termo de Permissão de Uso Não Qualificada para utilização de área pública por trailer, quiosque ou similar, nos seguintes casos: (...) II - mediante requerimento do cônjuge ou companheiro e, na falta dele, de descendente ou de ascendente, no caso de falecimento do permissionário ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos. § 2º A transferência de que trata este artigo depende de anuência do poder público e deve ser solicitada no prazo de 60 dias, contados: (...) II - do falecimento do permissionário;	Tendo em vista as sugestões apresentadas para o art. 16 do Projeto, **sugere-se a seguinte redação**: Art. 17. É permitida a sucessão do termo de permissão de uso qualificada, na forma da Lei n.º 13.311, de 2016, e do regulamento. §1º Não se aplica a sucessão ao termo de autorização de uso. §2º O terceiro que sub-rogar deverá preencher todos os requisitos do titular, sob pena de indeferimento. §3º A permissão só poderá ser transferida uma única vez, e deverá ocorrer para as mesmas atividades objeto da licitação §4º Para que a transferência seja realizada o permissionário deverá comprovar a regularidade:: I- do pagamento do preço público; II- da instalação; III- da licença de funcionamento. §5º A transferência da permissão em desacordo com as disposições deste artigo, implicará na cassação da permissão de uso, aplicação de multa, interdição ou na remoção do quiosque.
26	Art. 18. A transferência ou sucessão não enseja aquisição do quiosque, apenas permite o uso do espaço público.	Sem correspondente.	A natureza da atividade por si só já repele qualquer vínculo de aquisição do bem público. **Sugere-se a sua supressão.**
27	**CAPÍTULO III** **DOS TRAILERS**	**Capítulo II** **DOS MOBILIÁRIOS URBANOS**	

28	Art. 19. O trailer pode ocupar área máxima de 15 (quinze) metros quadrados, facultada a ocupação adicional de igual metragem para área adjacente.	Art. 4° O máximo de ocupação de área pública por trailer é de dez metros quadrados, incluindo a área de consumo. Parágrafo único. É permitida a utilização de parte da área máxima descrita no caput para a colocação de toldo recolhível, com altura máxima de dois metros e cinquenta centímetros.	i) Verificar o disposto no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação. ii) aglutinar com o art. 20 do PL.
29	Art. 20. A ocupação de área pública para o exercício de atividade econômica em trailer se dará mediante autorização de uso, de caráter precário, provisório e personalíssimo, desde que atendidos os requisitos previstos em regulamento.	Sem correspondente	i) verificar o disposto no tópico II.II.II.IV.II. Da (im)possibilidade de outorga de autorização de uso para trailer e adequar o artigo. ii) aglutinar com o art. 19 do PL.
30	Art. 21. O trailer deve ser recolhido diariamente do espaço público, na forma do regulamento. Parágrafo único. O trailer deve atender todas as normas e exigências do Código de Trânsito brasileiro.	Sem correspondente	Sem óbice jurídico
31	**CAPÍTULO IV** **DO PLANO DE OCUPAÇÃO**	**Capítulo III** **DO PLANO DE OCUPAÇÃO**	Verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação. **Sugere-se a supressão de todo o capítulo.**

32	Art. 22. O Plano de Ocupação, além de outros parâmetros detalhados na forma do regulamento, deve definir: I - os espaços públicos onde serão instalados os quiosques e os trailers, respeitados os projetos de parcelamento aprovados e registrados em cartório competente; II - as atividades econômicas de comercialização de produtos ou de prestação de serviços; e III - a metragem máxima, a altura, a padronização e a área adjacente, analisadas por Região Administrativa.	Art. 6° O Plano de Ocupação, além de outros parâmetros definidos na regulamentação, deve: I - definir os espaços públicos onde serão instalados os trailers e quiosques, respeitados os projetos de parcelamento aprovados e registrados em cartório competente; II - estabelecer a atividade econômica de comercialização de produtos ou de prestação de serviços. (...)	Verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação.

33	Art. 23. A definição dos espaços públicos para quiosques e trailers no Plano de Ocupação deve: I - ser precedida de consulta às concessionárias de serviços públicos, a fim de preservar a infraestrutura existente; II - observar o cone de visibilidade em interseções viárias; III - garantir as condições de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente; IV - manter uma faixa livre de circulação no entorno dos quiosques e trailers tratados nesta Lei Complementar, com largura mínima de dois metros livres de qualquer obstáculo; V - harmonizar, quando necessário, as relações entre quiosques, trailers e demais estabelecimentos comerciais; e VI - respeitar o estabelecido em legislação específica referente ao Perímetro de Segurança Escolar. § 1º. O Plano de ocupação deverá atender, ainda, às determinações das Leis Complementares n.º 803, de 25 de abril de 2009, e n.º 948, de 16 de janeiro de 2019, ou que vierem a substituí-las. § 2º O plano de ocupação não se confunde com os Planos de Desenvolvimento Locais.	Art. 7° A definição dos locais no Plano de Ocupação deve: I - ser precedida de consulta às concessionárias de serviços públicos, a fim de preservar a infraestrutura existente; II - observar o cone de visibilidade em intersecções viárias; III - garantir as condições de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente; IV - manter uma faixa livre de circulação no entorno dos quiosques e trailers tratados nesta Lei, com largura mínima de dois metros livres de qualquer barreira arquitetônica; V - harmonizar, quando necessário, as relações entre quiosques, trailers e demais estabelecimentos comerciais; VI - respeitar o estabelecido em legislação específica referente ao Perímetro de Segurança Escolar; VII - manter afastamento de no mínimo dez metros do acostamento em relação aos trailers, quando localizados na faixa de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal.	Verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação.

34	Art. 24. A definição dos espaços públicos para quiosques e trailers no Plano de Ocupação não deve: I - comprometer o fluxo de segurança de pedestres e veículos; II - prejudicar a paisagem urbana da cidade e as visuais dos conjuntos arquitetônicos significativos; e III - obstruir estacionamento público.	Art. 8° A definição dos locais no Plano de Ocupação não deve: I - comprometer o fluxo de segurança de pedestres e veículos; II - prejudicar a paisagem urbana da cidade e as visuais dos conjuntos arquitetônicos significativos; III - obstruir estacionamento público.	Verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação.
35	Art. 25. A definição das atividades econômicas a serem desenvolvidas devem, preferencialmente, ser diversas daquelas estabelecidas e em funcionamento nas unidades imobiliárias próximas.	Art. 6° O Plano de Ocupação, além de outros parâmetros definidos na regulamentação, deve: (...) Parágrafo único. A atividade econômica a ser desenvolvida, preferencialmente, deve ser diversa daquela estabelecida para o local.	Verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação.
36	Art. 26. As atividades econômicas, os produtos comercializados e os serviços prestados por quiosques e trailers abrangidos por esta Lei Complementar, serão definidos na forma do regulamento. Parágrafo único. Para maior detalhamento das atividades, os órgãos de controle aplicarão a tabela do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.	Sem correspondente Obs.: Art. 9-B da Portaria 77/2017.	Verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação.

37	Art. 27. O Plano de Ocupação será elaborado pela Administração Regional e aprovado pelas respectivas unidades no âmbito do órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal e, no caso do Conjunto Urbanístico de Brasília, consultado o órgão federal de proteção do patrimônio. § 1º O prazo para apresentação do Plano de Ocupação pela Administração Regional será de 12 (doze) meses, contados a partir da regulamentação desta Lei Complementar. § 2º. O prazo acima é peremptório. § 3º. O Plano de Ocupação pode ser revisto a critério das Administrações Regionais, quando necessário, visando adequar a exploração das atividades econômicas à dinâmica do crescimento urbano da localidade. § 4º. As ocupações ocorridas até 1º de janeiro de 2019 e que preencham os requisitos desta Lei Complementar e de sua regulamentação, caso o plano de ocupação entenda pela impossibilidade de permanência no local, serão garantidas as realocações, na mesma região administrativa, preferencialmente, próximo à área ocupada. § 5º. A realocação do § 3º só poderá ocorrer após aprovação do plano de ocupação, devidamente licitado ou que esteja na hipótese do art. 52.	Sem correspondente. Obs.: Art. 7º da Portaria 77/2017.	Verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação.

38	Art. 28. A administração pública poderá, caso assim entenda, por conveniência e oportunidade, iniciar processo de desafetação da área pública, na forma do art. 51, § 2º, e art. 71, § 1º, VII, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. § 1º O interessado poderá provocar à análise da Administração Pública que, na sua análise de conveniência e oportunidade, iniciará ou não processo de desafetação da área pública, na forma do art. 51, § 2º, e art. 71, § 1º, VII, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. § 2º Na hipótese da administração pública iniciar processo de desafetação da área pública, de ofício, o interessado deverá ser notificado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento. I - A notificação seguirá a forma do art. 26 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, preferencialmente, por meio eletrônico.	Sem correspondente	É consabido que a desafetação de bem público consiste em que determinado bem sofra alteração da sua classificação, afetação e destinação. Pelo ordenamento jurídico brasileiro, a desafetação torna o bem passível de alienação, pois o bem público nessa hipótese deixa de ser de uso comum ou de uso especial para se tornar bem dominical (arts. 98 a 101 do Código Civil de 2002). No âmbito do Distrito Federal, por força da Lei Orgânica, a desafetação de bem público imóvel somente pode ocorrer através de lei (arts. 51, §§ 1º e 2º, 58, inc. inc. IX, 71, § 1º, inc. VII). Portanto, é incompreensível o tratamento desse tema no contexto de disciplina de ocupação e uso de mobiliário urbano mediante outorga de uso, pois o bem público permanecerá com essa qualidade, apenas será afetado pelo uso de particular mediante a realização de licitação. Caso se tenha inferido ser necessária previamente a desafetação para posterior outorga da permissão de uso, não restam dúvidas que tal motivação não subsiste. A possibilidade da Administração Pública permitir que o particular utilize o bem, com exclusividade, durante certo tempo e para determinada finalidade não depende de desafetação da área pública. **Nesse contexto, sugere-se a supressão do art. 28.**
39	**Capítulo V** **DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E AUTORIZATÁRIOS**	**Capítulo V** **DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS**	

40	Art. 29. É de inteira responsabilidade do permissionário ou do autorizatário a instalação do respectivo quiosque ou trailer, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no edital de licitação ou no Termo de Permissão de Uso ou Autorização de Uso, bem como o projeto-padrão de arquitetura ou engenharia.	Art. 13. É de inteira responsabilidade do permissionário a instalação do respectivo quiosque ou trailer, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no edital de licitação ou no Termo de Permissão de Uso, bem como o projeto-padrão de arquitetura.	Sem óbice jurídico
41	Art. 30. São obrigações dos permissionários e autorizatários: I - manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente; II - manter acondicionado o lixo, de forma adequada para os fins de coleta nos termos da legislação vigente; III - usar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios, conforme legislação sanitária específica; IV – manter a licença de funcionamento, o Termo de Permissão de Uso ou a Autorização de Uso, em local visível e apresentá-los à autoridade fiscal sempre que exigidos; V - exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Permissão de Uso ou no Termo de Autorização de Uso e na Licença de Funcionamento; VI - manter em dia o preço público e demais encargos relativos à ocupação; VII - recolher diariamente o trailer da área permitida,	Art. 14. São obrigações dos permissionários: I - manter conservada e limpa a área permitida e a área limite adjacente de até dez metros; II - manter acondicionado o lixo, de forma adequada para os fins de coleta nos termos da legislação vigente; III - usar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios, conforme legislação sanitária específica; IV - manter o Alvará de Localização e Funcionamento e demais documentos relativos ao quiosque ou trailer em local visível; V - exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Permissão de Uso e Alvará de Localização e Funcionamento; VI - manter em dia o preço público e demais encargos relativos à ocupação; VII - recolher diariamente o trailer da área permitida, após encerrar as atividades; VIII - exercer as atividades somente em dias, horários e	i) **inciso V:** substituir a palavra “previstas” por “permitidas”; i i) **inciso XII:** Sugere-se a

	após encerrar as atividades; VIII - exercer as atividades somente em dias, horários e locais permitidos; IX - obedecer às exigências de padronização impostas pelo concedente; X - utilizar exclusivamente a área permitida ou autorizada; XI - conservar o quiosque ou trailer dentro das especificações previstas nesta Lei Complementar e no regulamento; XII - nas autorizações de uso, desenvolver pessoalmente as atividades licenciadas; XIII - arcar com as despesas de água, luz, telefone e outras decorrentes da instalação e do uso do quiosque ou trailer e da atividade desenvolvida; e XIV - cumprir as normas de postura, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica.	local permitidos, sendo possível àqueles que exerçam atividades que necessitam de deslocamento o atendimento externo, em caso de emergência; IX - obedecer às exigências de padronização impostas pelo concedente; X - utilizar exclusivamente a área permitida; XI - conservar o quiosque ou trailer dentro das especificações previstas nesta Lei; (...) XIII - desenvolver pessoalmente a atividade licenciada; (...) XV - arcar com as despesas de água, luz, telefone e outras decorrentes da instalação e do uso do quiosque ou trailer ou da atividade desenvolvida; (...) XVII - cumprir as normas de postura, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica;	supressão da primeira parte, pois reflete um tratamento anti-isonômico aos autorizatários

42	Art. 31. É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão da respectiva Licença de Funcionamento, observadas as disposições transitórias. Parágrafo único. É obrigatória a aquisição de licença de funcionamento para o exercício de qualquer atividade econômica em quiosque ou trailer instalado em área pública, ainda que a atividade econômica ou a pessoa jurídica seja considerada dispensada de licenciamento em razão do nível de risco ou do porte, tipo e natureza jurídica.	Art. 15. É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente, observado o prazo de requerimento disposto no art. 28 desta Lei.	Sem óbice jurídico.
	Capítulo VI **DAS PROIBIÇÕES**	Sem Correspondente	
	Art. 32. Aos permissionários e aos autorizatários é proibido: I - utilizar som mecânico, eletrônico ou ao vivo, sendo permitida a utilização de aparelho de televisão sem amplificação do som; II - vender bebidas alcoólicas nas proximidades de escolas, hospitais e repartições públicas, na forma do regulamento; III - residir no quiosque ou trailer; IV - arrendar, ceder ou locar, a qualquer título, o respectivo espaço físico; V - descaracterizar o padrão adotado pelo Poder Executivo para o quiosque; VI - praticar, permitir ou tolerar delitos, conforme legislação específica; VII - desacatar servidores da administração pública no		

43	exercício de suas atribuições ou em razão delas; VIII - deixar de fornecer nota fiscal dos produtos; IX - fazer uso de passeio, arborização pública, mobiliário urbano público, fachada ou qualquer área das edificações lindeiras ao quiosque ou trailer para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame, ou de pilastras, postes ou paredes para expansão ou para qualquer outra finalidade; X - deixar de observar o horário previsto na licença de funcionamento; XI - lançar, na área do quiosque/trailer ou em seus arredores, resíduos de qualquer natureza, deixando de zelar pela conservação e pela higiene da área; XIII - prestar informações falsas ou documentos inverídicos em qualquer finalidade referente ao quiosque e trailer; XIV - exercer atividade no quiosque ou trailer em estado de embriaguez; XV - vender gêneros alimentícios impróprios para consumo, deteriorados, em condições inadequadas ou em desacordo com as normas de vigilância sanitária; XVI - comercializar produtos com peso e medida adulterados; XVII - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, nas demais disposições constantes da legislação em vigor e no instrumento de outorga; XVIII - auxiliar, instigar ou induzir alguém à prática de qualquer infração definida	Art. 14. São obrigações dos permissionários: (...) XII - não utilizar som mecânico ou ao vivo, sendo permitida a utilização de televisão sem amplificação do som; (...) XIV - não vender bebidas alcoólicas nas proximidades de escolas, hospitais e repartições públicas; (...) XVI - não arrendar, ceder ou locar, a qualquer título, a permissão ou seu respectivo espaço físico; (...)) XVIII - não residir no trailer ou quiosque.	i) **inciso IV:** é necessário que se excepcione a transferência instituída como direito do permissionário, conforme art. 2º da Lei n. 13.311/2016.

	nesta Lei Complementar; e XIX - utilizar a área adjacente para colocação de churrasqueira, carrinho de self service, fritadeira, assador rotativo de frango, compressores ou similares. § 1º É vedada a outorga de mais de 1 (uma) permissão ou 1 (uma) autorização para o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma do regulamento. § 2º É vedada a concessão de mais de 1 (uma) permissão ou 1 (uma) autorização para Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que figure o mesmo sócio ou sócio-administrador. § 3º As alterações no quadro societário devem ser informadas ao concedente da outorga para análise dos §§ 1º e 2º. § 4º O cadastro único deverá ter registro de representantes, procuradores, sócios e sócios-administradores.		
44	**Capítulo VII** **DAS SANÇÕES**	**Capítulo VI** **DAS SANÇÕES**	

45	Art. 33. O permissionário ou o autorizatário que descumprir as normas desta Lei Complementar, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso ou da Autorização de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão de mercadorias, equipamentos, quiosque ou trailer; V - cassação da Permissão de Uso ou da Autorização de Uso; VI - cassação da licença de funcionamento; VII - determinação de retirada do quiosque ou trailer; VIII - demolição das instalações do quiosque ou trailer; e IX - intimação com obrigação de fazer, na forma da legislação sanitária.	Art. 16. O Permissionário que descumprir as normas desta Lei, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão de mercadorias, equipamentos, quiosque, trailer; V - cassação do Termo de Permissão de Uso; VI - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento; VII - determinação de retirada do quiosque ou trailer; VIII - demolição das instalações do quiosque.	i) **inciso VII e VIII:** é incompreensível a aplicação da sanção de “determinação de retirada” de um quiosque e a “demolição” de um trailer. **Adequar a redação para:** **VII:** determinação de retirada do trailer **VIII:** demolição do quiosque i i) **Inciso IX:** intimação para obrigação de fazer não assume natureza sancionatória, de modo que se revela totalmente incompatível com os princípios que regem o Direito Sancionador, sobretudo o da tipicidade. Não bastasse isso, se a intenção foi a de fazer remissão a lei específica, torna-se desnecessária a sua repetição.

46	Art. 34. As sanções previstas no art. 33 serão aplicadas pelo órgão ou entidade de fiscalização, sem benefício de ordem, constando do ato administrativo o prazo para correção da infração. § 1º O prazo referido neste artigo será de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo órgão autuante, mediante requerimento tempestivo do interessado e atendidas as exigências legais. § 2º Da aplicação da penalidade cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sem efeito suspensivo. § 3º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.	Art. 17. As sanções previstas no art. 16 serão aplicadas pelo órgão ou entidade de fiscalização, constando do auto de infração o prazo para correção da infração. Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, trinta dias, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificada a prorrogação.	i) **caput**: a redação "órgão ou entidade de fiscalização", poderá gerar confusão, vez que, a exemplo, a cassação da permissão ou autorização, da forma como está disposto, caberá somente ao órgão responsável pela fiscalização. Além disso, a redação atrela o instituto do benefício de ordem ao rol de sanções do art. 33. Benefício de ordem é instituto típico de responsabilização civil, o qual confere um direito a um responsável por débito a ser responsabilizado com seu patrimônio em caráter residual ao patrimônio do devedor. A previsão do instituto para tentar explicar algo relacionado ao rol de sanções administrativas é algo incomum e contraria a técnica, causando mais confusão do que apresentando soluções. **Diante disso, sugere-se a seguinte redação:** Art. 34. O ato administrativo sancionador deverá constar o prazo para a correção da infração. ii) sugere-se que seja inserido artigo autônomo prevendo a aplicabilidade do disposto na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, a fim de que seja regulamentada a prescrição nos processos administrativos, haja vista não haver norma nesse sentido no DF. Nesse sentido, sugere-se seguinte redação: Art. 35. Aplicam-se, naquilo que for compatível, as disposições contidas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.
47	**Seção I** **DA MULTA**	Sem correspondente	

48	Art. 35. A multa é aplicada no caso de descumprimento desta Lei Complementar e dos atos administrativos aplicados pelos agentes públicos competentes.	Art. 18. A multa é aplicada nos casos de: I - descumprimento desta Lei; II - descumprimento dos termos de advertência no prazo estipulado; III - desacato ao agente público; IV - descumprimento de determinação de retirada; V - descumprimento de interdição.	Sem óbice jurídico
49	Art. 36. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei Complementar serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, tendo por referência o valor de: I - R$ 499,80 por descumprimento do art. 30, I, II, III, XII e XIII, art. 32, VIII, XI e XIII; II - R$ R$ 999,66 por descumprimento do art. 32, XIV e XVII, e demais infrações não preceituadas nesse artigo; III - R$ 1.499,52 por descumprimento do art. 30, IV, V, VIII, IX, X e XI; IV - R$ 1.999,37 por descumprimento do art. 30, VI e VII, e art. 32, I, II, V, VIII, XVI e XVIII; e V - R$ 2.499,25 por descumprimento do art. 32, III, IV, VI e VII. Parágrafo único. O valor final da multa será calculado considerando o valor descrito no caput, multiplicado pelo índice "K" relativo a metragem (m²) da área pública ocupada pelo mobiliário, de acordo com o seguinte: I - Quando a área ocupada for no Conjunto Urbanístico de Brasília:	Art. 19. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, no valor de: I - R$ 499,80 por descumprimento do art. 14, I, II e III; II - R$ 999,66 por descumprimento do art. 14, IV, e das infrações não preceituadas nesse artigo; III - R$ 1.499,52 por descumprimento do art. 14, V; IV - R$ 1.999,37 por desacato a autoridade fiscal e	i) sugere-se que a disposição de valores seja feita em normas infralegais, a fim de se evitar que a norma fique ultrapassada com o passar dos anos.

	a) k = 1, quando à área pública for de até 15 metros quadrados; b) k = 3, quando a área pública ocupada for de 16 metros quadrados até 60 metros quadrados; e c) k = 5, quando a área pública ocupada for superior a 60 metros quadrados. II - Quando a área ocupada não for no Conjunto Urbanístico de Brasília: a) k = 1, quando a área pública ocupada for de até 60 metros quadrados; b) k = 3, quando a área pública ocupada for de 61 metros quadrados até 200 metros quadrados; e c) k = 5, quando a área pública ocupada for superior a 200 metros quadrados.	por descumprimento do art. 14, VI, VII e XII; V - R$ 2.499,25 por descumprimento do art. 14, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XVI e XVIII.	
50	Art. 37. As multas deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada. § 1º Considera-se reincidente o infrator autuado mais de uma vez, por qualquer infração, no período de 12 (doze) meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário. § 2º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, ou o cometimento de várias infrações, de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal.	Art. 20. As multas deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada. § 1º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de trinta dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações, de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal. § 2º Será considerado reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.	i) **parágrafo 2º:** poderá gerar dificuldade em sua aplicação, vez que não há no projeto a divisão por espécie de infração. Além disso, não foi possível entender como se daria a configuração da infração continuada, vez que sua apuração está restrita a uma única ação fiscal. O instituto da infração continuada se verifica quando a Administração Pública constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de "infrações sequenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático constituindo comportamento de feição continuada" (REsp 1.026.161). Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que, para sanções administrativas por ato praticado de forma continuada (infração continuada), a multa deve ser singular. **Assim, sugere-se a supressão do parágrafo 2º.**

51	**Seção II** **DA INTERDIÇÃO**	Sem correspondente	
52	Art. 38. A interdição dar-se-á quando: I - não forem sanadas as determinações no prazo estabelecido; e II - a autoridade atuante identificar risco iminente à saúde pública, aos trabalhadores ou à coletividade, caso em que independe de advertência prévia. Parágrafo único. O estabelecimento apenas será desinterditado quando forem sanadas as causas que ensejaram a interdição, sendo que, nos casos em que houver necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, esta será consignada em termo expedido pelo órgão ou entidade de fiscalização.	Art. 21. A interdição dar-se-á quando: I - não forem sanadas as determinações preceituadas na advertência no prazo estabelecido; II - o exercício da atividade causar transtorno à comunidade; III - o exercício da atividade apresentar risco de dano iminente à comunidade; IV - for cassado o Alvará de Localização e Funcionamento. § 1º O estabelecimento apenas será desinterditado quando forem sanadas as causas que ensejarem a interdição, sendo que, nos casos em que houver necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, esta será consignada em Termo de Vistoria expedido pelo Poder Executivo. § 2º Dar-se-á interdição sumária por descumprimento ao disposto no art. 15 desta Lei.	Sem óbice jurídico.
53	**Seção III** **DA CASSAÇÃO**	Sem correspondente	

54	Art. 39. O Termo de Permissão ou de Autorização de Uso será cassado quando o permissionário: I - não desenvolver atividade econômica no quiosque ou trailer por mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem justificativa; II - for advertido, por mais de 3 (três) vezes, no período de 1 (um) ano por qualquer infração; III - deixar de recolher ao erário o preço público correspondente à área utilizada, por período superior a 6 (seis) meses; IV - desatender à determinação do art. 32, IV, desta Lei Complementar; V - descumprir a interdição; VI - obstruir a ação dos órgãos e entidades de fiscalização; e VII - descumprir o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988. Parágrafo único. A cassação do Termo de Permissão ou de Autorização de uso implicará a imediata cassação da licença de funcionamento	Art. 22. O Termo de Permissão de Uso será cassado quando o permissionário: I - não desenvolver atividade econômica no quiosque ou trailer por mais de quarenta e cinco dias sem justificativa; II - for advertido por escrito, por mais de três vezes no período de um ano por qualquer infração; III - deixar de recolher ao erário o preço público correspondente à área utilizada, por período superior a seis meses; IV - desatender à determinação do art. 14, XVI, desta Lei; V - descumprir a interdição; VI - obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização; VII - descumprir o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o art. 27, V, e artigo 78, XVIII, da Lei nº 8.666/1993. Parágrafo único. A cassação do Termo de Permissão de Uso implicará a imediata cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.	i) **inciso IV:** é necessário que a Comissão supere contradição dessa disposição com a prevista no art. 36, V. Há duas opções: ou se prevê a possibilidade de aplicação cumulativa da penalidade de multa com outra, caso em que a previsão deve ser inserta no art. 33, ou se suprime uma das duas sanções cominadas. ii) sugere-se a inclusão de impedimento de participar de licitação ou obter autorização por prazo de cinco anos, nos moldes do parágrafo único do art. 29 da Lei distrital n. 6.956/2021 (Lei de feiras), todavia, estendendo para quem com o permissionário concorra para a prática do ilícito.

55	Art. 40. Será determinada a retirada do quiosque ou trailer quando: I - o interessado não possuir o respectivo Termo de Permissão de Uso ou Autorização de Uso; II - for cassado o Termo de Permissão de Uso e Autorização de Uso; e III - estiver em mau estado de conservação e não puder ser reparado, após prévia notificação.	Art. 23. Será determinada a retirada do quiosque ou trailer quando: I - o interessado não possuir o respectivo Termo de Permissão de Uso; II - for cassado o Termo de Permissão de Uso; III - estiver em mau estado de conservação e não puder ser reparado, após prévia notificação.	i) **caput***:* a Comissão precisa refletir acerca do que venha a ser "retirada de quiosque", pois parece colidir com a sanção de demolição prevista no art. 44. Caso a previsão tenha tentado se referir à retirada do ocupante, certamente isso não precisará constar do texto (ao menos para esse propósito), pois a desocupação constitui efeito natural da penalidade de cassação.
56	**Seção IV** **DA APREENSÃO**	Sem correspondente	
57	Art. 41. A apreensão dar-se-á nos seguintes casos: I - não-cumprimento da determinação estabelecida no art. 33, VII; II - instalação irregular em desacordo com a legislação; e III - comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular. Parágrafo único - A apreensão dos mobiliários e dos seus bens e equipamentos poderá ser realizada imediatamente, caso a ocupação tenha menos de 1 (um) ano, não disponha de outorga pública e o poder público disponha de condições para a realização do ato.	Art. 24. A apreensão dar-se-á nos seguintes casos: I - não-cumprimento da determinação estabelecida no art. 16, VII; II - instalação irregular em desacordo com a legislação; III - comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular.	Sem óbice jurídico.
	Art. 42. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de quiosque ou trailer irregular será efetuada pela fiscalização, que providenciará a remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão ou pela entidade	Art. 25. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de quiosque ou trailer irregular será efetuada pela fiscalização, que providenciará a remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão ou pela entidade	

	competente. § 1° A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se: I - à comprovação de propriedade; e II - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte, depósito. § 2° Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem. § 3° O valor referente à permanência no depósito será definido em legislação específica. § 4º O órgão ou entidade competente publicará na Imprensa Oficial do Distrito Federal a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados. § 5° A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem. § 6° Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4°. § 7º Os materiais e os equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo	competente. § 1° A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se: I - à comprovação de propriedade; II - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte, depósito. § 2° Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem. § 3° O valor referente à permanência no depósito será definido em legislação específica. § 4° O órgão ou entidade competente fará publicar na Imprensa Oficial do Distrito Federal a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados. § 5° A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem. § 6° Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4°. § 7° Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo	
58			Sem óbice jurídico.

	estabelecido pelo § 5º serão declarados abandonados por ato a ser publicado na Imprensa Oficial do Distrito Federal. § 8° Do ato referido no § 7º constará no mínimo a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos apreendidos. § 9° Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei Complementar serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e posteriormente poderão ser doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.	estabelecido pelo § 5° serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo a ser publicado na Imprensa Oficial Distrito Federal. § 8° Do ato referido no § 7º constará no mínimo a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos apreendidos. § 9° Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e posteriormente poderão ser doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.	
59	Art. 43. O proprietário não poderá reivindicar eventual reparação de danos decorrentes de perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.	Art. 26. O proprietário não poderá reivindicar eventual reparação de danos decorrentes de perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.	Sem óbice jurídico.
60	**Seção V** **DA DEMOLIÇÃO**	Sem correspondente	

61	Art. 44. A demolição do quiosque dar-se-á quando: I - houver instalação irregular, em desacordo com a legislação, e não for possível a retirada ou apreensão; e II - for cassado o Termo de Permissão de Uso ou o Termo de Autorização de Uso e não for cumprido o prazo determinado para retirada por meios próprios. § 1º A demolição ocorrerá às expensas do ocupante da área ou do responsável pela sua instalação. § 2º Se o ocupante não proceder à demolição por conta própria em até 30 (trinta) dias, o Poder Executivo o fará, cobrando os custos do respectivo ocupante da área ou do responsável pela sua instalação. § 3º Caso a instalação ou a construção tenha menos de 1 (um) ano e não possua outorga do poder público deverá ser demolida.	Art. 27. A demolição do quiosque dar-se-á quando: I - houver instalação irregular, em desacordo com a legislação, e não for possível a retirada ou apreensão; II - for cassado o Termo de Permissão de Uso e não for cumprido o prazo determinado para retirada por meios próprios. § 1º A demolição ocorrerá às expensas do ocupante da área ou do responsável pela sua instalação. § 2º Se o ocupante não proceder à demolição por conta própria em vinte dias, o Poder Executivo o fará, cobrando os custos do respectivo ocupante da área ou do responsável pela sua instalação. § 3º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS/DF deve notificar o permissionário, com antecedência mínima de setenta e duas horas, nos casos de demolição de trailer, quiosque ou similares, a fim de que ele retire seus objetos móveis.	i) **inciso I parte final "e não for possível a retirada ou apreensão":** sugere-se a supressão, vez que não foi possível compreender ii) **inciso II na parte final:** sugere-se a adequação, vez que não foi possível compreender “retirada por meios próprios”. iii) **parágrafo 2º:** alterar a redação para: § 2º Se o ocupante não proceder à demolição por conta própria em trinta dias, o Poder Executivo o fará, caso não resolva incorporá-lo ao Patrimônio do Distrito Federal, cobrando os custos do respectivo ocupante da área ou do responsável pela sua instalação. i v) **parágrafo 3º:** sugere-se a substituição de “deverá ser demolida” por “poderá ser demolida”, tendo em vista que a demolição deverá ocorrer de forma excepcional, já que, a depender do caso, o Poder Público poderá incorporar o mobiliário ao seu patrimônio, permitir a ocupação por outra pessoa ou mesmo conferir destinação diversa.
62	**Capítulo VIII** **DO PREÇO PÚBLICO**	Sem correspondente	

63	Art. 45. Todos os permissionários e os autorizatários devem pagar o preço público decorrente do uso da área estabelecida pelo Poder Executivo, considerando-se a localização, as atividades econômicas a serem desenvolvidas e as características da Região Administrativa, independentemente de estarem irregulares ou ilegais. § 1º. O fato gerador do preço público é a mera ocupação do espaço público. § 2º. Em caso de ocupação irregular o preço público é devido e não gera qualquer expectativa de regularização do ocupante.	Art. 31. O permissionário descrito no art. 28 deve pagar o preço público decorrente do uso da área estabelecida pelo Poder Executivo, considerando-se a localização, as atividades econômicas a ser desenvolvidas e as características da Região Administrativa.	i) **parágrafo 1º:** alterar a redação para: O fato gerador do preço público é a mera ocupação regular do espaço público. i i) **parágrafo §2º:** adequar a redação, vez que a ocupação irregular não enseja o pagamento de preço público, e sim indenização. Vide Parecer jurídico n. 123/2023-PGDF/PGCONS
64	Art. 46. O preço público mínimo para utilização da área pública por quiosque ou trailer será calculado considerando a localização, as atividades econômicas a serem desenvolvidas e as características da Região Administrativa.	Sem correspondente	i) tendo em vista a sugestão realizada no item 13 desta tabela, sugere-se a utilização dos parâmetros dispostos no §1º do art. 2º da Lei distrital n. 769, de 23 de setembro de 1994.
65	Art. 47. O parcelamento do preço público não impede a emissão do Termo de Permissão ou Autorização de Uso. Parágrafo único. Para emissão do termo não poderá ter parcelas em atraso.	Sem correspondente	i) o pagamento do preço público possui natureza de obrigação de trato sucessivo ou de execução continuada, cuja prestação se renova em prestações singulares e sucessivas, em períodos consecutivos, como sucede na compra a venda a prazo, no pagamento mensal de aluguel pelo locatário. Portanto, não há se falar em parcelamento desse tipo de obrigação. **Sugere-se a supressão do dispositivo.**

66	**Capítulo IX** **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**	**Capítulo VII** **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**	
67	Art. 48. Até a aprovação do Plano de Ocupação e a subsequente realização de licitação para a emissão de termo de permissão de uso qualificada, o poder público pode outorgar o termo de autorização de uso aos atuais ocupantes dos quiosques que atendam aos requisitos desta Lei Complementar e que estejam adimplentes com o preço público. § 1º. O Termo de Autorização de Uso é válido até a aprovação do plano de ocupação, podendo ser prorrogado até a realização da licitação somente para os quiosques contemplados no Plano de Ocupação. § 2º Em caso de morte ou invalidez permanente do autorizatário disposto no caput deste artigo, poderá o Poder Executivo emitir Termo Autorização de Uso em nome do ascendente ou descendente até a aprovação do plano de ocupação, podendo ser prorrogado até a realização da licitação somente para os quiosques contemplados no Plano de Ocupação. § 3º. A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida ao ocupante que comprovar até 1º de janeiro de 2019 a ocupação legal e regular, conforme critérios definidos na forma do regulamento. § 4º. Aos ocupantes em situação irregular, desde que sanados até 90 (noventa) dias, poderá ser concedida a autorização de uso.	Sem correspondente. Obs. Art. 25 do Decreto 38.555/2017.	i) **caput**: verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação. Tendo em vista que a redação atual poderá gerar confusão em sua aplicação, a respeito da incompatibilidade do instrumento plano de ocupação, da impossibilidade de comprovação de quitação de débitos de preço público daqueles que ocupam de forma regular (vide item 63 desta Tabela), bem como do marco temporal estabelecido no *caput* e no §3º, **sugere-se a seguinte redação:** Art. 48. O Poder Público poderá outorgar autorização de uso àqueles que estejam ocupando o mobiliário até a data da vigência desta Lei e que atendam aos requisitos desta Lei, regulamento e das demais normas urbanísticas. §1º A autorização prevista no caput não dispensa o dever de licitar disposto no art. 7º desta Lei. ii) **parágrafo 1º**: não há se falar em prorrogação da autorização de uso, pois esta é outorgada sem delimitação de prazo. A fixação de prazo de vigência para a utilização do bem público gera expectativa de uso por parte autorizatário e imprime um caráter contratual, constituindo, em consequência, uma autolimitação no poder de revogação do ato. (Parecer jurídico n. 299/2022-PGDF/PGCONS). **Sugere-se sua supressão.** iii) **parágrafo 2º:** não há amparo legal para o dispositivo, pois viola o dever legal de licitar e não é possível estender o prazo estipulado no caput do art. 48 do PL. **Sugere-se sua supressão.** i v) **parágrafo 3º**: a previsão é inócua, vez que não há se falar em comprovação de ocupação legal e

	§ 5º. Havendo dúvidas na documentação do ocupante ou do preenchimento dos requisitos para concessão da autorização de uso, o processo será encaminhado à Secretaria responsável pelos mobiliários urbanos, a qual analisará e decidirá, de forma fundamentada, na forma do regulamento.		regular daquele que não possui qualquer instrumento autorizativo para tanto, pois, caso tivesse, não haveria necessidade de outorga de autorização. **Sugere-se sua supressão.** v) **parágrafo 4º**: inconstitucionalidade patente. Vide ADI n. 2009.00.2.011901-8
68	Art. 49. Os quiosques e trailers que não estejam contemplados no Plano de Ocupação, ou em projeto urbanístico aprovado e registrado no cartório de registro de imóveis, ou em projeto paisagístico aprovado, serão demolidos.	Art. 30. (...) § 1º Os quiosques e trailers que não estejam contemplados no Plano de Ocupação, ou em projeto urbanístico aprovado e registrado no cartório de registro de imóveis, ou em projeto paisagístico aprovado, serão relocados para outras áreas constantes do Plano de Ocupação, preferencialmente na mesma Região Administrativa, considerando-se os critérios de conveniência e oportunidade.	i) verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação. ii) sugere-se a substituição de "serão demolidos" por "poderão ser demolidos", tendo em vista que a demolição deverá ocorrer de forma excepcional, já que, a depender do caso, o mobiliário ainda poderá ser incorporado ao patrimônio do DF. Além disso, sugere-se a supressão de "trailer", vez que não faz sentido demoli-lo.
69	Art. 50. As negociações havidas entre terceiros, sem aval da administração pública e sem precedência de licitação, tais como, cessões e transferências, realizadas antes desta Lei Complementar são nulas, na forma do art. 145, II, da Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916, ou art. 166, II, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Parágrafo único. As transferências e as sucessões só poderão ocorrer após a realização da licitação e nos casos de permissão.	Sem correspondente	i) como a relação jurídica entre permissionário/autorizatário se submete ao regime de Direito Público, é despropositado citar legislação que dispõe sobre regime de Direito Privado. **Sugere-se sua supressão.**

70	Art. 51. Os termos de permissão ou de autorização poderão ser revistos a qualquer tempo pela administração pública.	Sem correspondente	i) para os casos de autorização de uso, por se tratar de um poder-dever da Administração Pública (Súmula 473- STF), não há necessidade de reproduzi-lo na norma. Em relação a permissão de uso, o Poder Público não poderá "rever" a permissão de uso a qualquer tempo, pois se trata de contrato administrativo, submetendo-se às hipóteses de alteração previstas na Lei n. 14.133/2021. **Sugere-se sua supressão.**

71	Art. 52. Será concedida a permissão de uso àqueles que: I - se encontravam em situação consolidada e exercendo atividade antes de 02 de dezembro de 2008; II - requereram a permissão de uso não qualificada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de 02 de dezembro de 2008, ou seja, 02 de março de 2009; e III - estavam adimplentes com suas obrigações. § 1º Os requisitos são cumulativos. § 2º As pessoas que se encontrarem nessa situação poderão optar pela: I - permissão de uso não-qualificada, sem direito de transferência e sucessão, sob pena de perpetuação e violação da obrigação de licitar; II - permissão de uso qualificada, com direito de transferência e sucessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, na forma dos arts. 16 ao 18; e III - realização de licitação. § 3º A opção deverá ser requerida junto à Administração Pública dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar. § 4º A permissão de uso qualificada será celebrada na forma do art. 89 e seguintes da Lei n.º 14.133, 1º de abril de 2021.	Sem correspondente	i) a disposição é inconstitucional por violar o dever de licitar (art. 37, XXI, da CF). Não existe direito adquirido a regime jurídico contra o poder público. O que há é a preservação de um direito adquirido, o que ocorre apenas nas situações em que já permissão de uso qualificada, e apenas enquanto não expirado o respectivo prazo de vigência. Todavia, a fim de dar um tratamento ao tema apresentado, sugere-se a seguinte redação: Art. 52. Os ocupantes afetados pela modulação dos efeitos da ADI 2009.00.2.011901- 8 poderão requerer a outorga da autorização de uso prevista no art. 48 desta Lei, desde que preenchidos os requisitos desta Lei, de seu regulamento e das demais normas urbanísticas.
72	**Capítulo X** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**	**Capítulo VIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**	

73	Art. 53. As áreas destinadas a quiosques e trailers podem ser redefinidas, a qualquer tempo, por determinação do Poder Público, em atendimento ao interesse público ou coletivo, ou ainda quando da alteração ou elaboração de projeto urbanístico ou paisagístico para o local.	Art. 32. As áreas destinadas a quiosques e trailers podem ser redefinidas, a qualquer tempo, por determinação do Poder Público, em atendimento ao interesse público ou coletivo, ou ainda quando da alteração ou elaboração de projeto urbanístico ou paisagístico para o local.	Sem óbice jurídico
74	Art. 54. É facultado ao Poder Público a utilização da área pública ocupada pelos quiosques e trailers.	Art. 34. É facultada ao Poder Público a utilização de quiosques e trailers de que trata esta Lei para a prestação de serviços públicos.	i) Se o que se pretendeu foi permitir que o poder público ocupe espaço que ele mesmo consentiu que particular ocupasse, a previsão é incompreensível. Se, todavia, se pretendeu permitir que o poder público possa ocupar espaço vago, a previsão é ilógica e inócua, pois não se poderia impedir que o proprietário da área fosse tolhido da posse e do uso. O recomendável seria deixar em aberto para que a área possa ser aproveitada segundo critérios discricionários do gestor. **Sugere-se a sua supressão.**
75	Art. 55. O Distrito Federal poderá financiar, por meio de programas de incentivo, a construção ou a adequação do quiosque, desde que atenda ao projeto-padrão estabelecido pelo Poder Executivo no Plano de Ocupação, na forma do regulamento.	Art. 36. O Distrito Federal pode, por meio de programas de incentivo, financiar aos permissionários a construção do quiosque, desde que atenda ao projeto-padrão estabelecido pelo Poder Executivo, ou a aquisição do trailer.	Sem óbice jurídico

76	Art. 56. O Poder Executivo instituirá o cadastro único dos permissionários e autorizatários no prazo de até 1 (um) ano. § 1º O sistema único de gestão deve ser utilizado para cadastro, fiscalização, lançamento de preço público e todas as ações referentes ao controle das ocupações de quiosques e trailers. § 2º. O sistema a ser utilizado será gerido pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística ou órgão que vier a substituí-la com disponibilização para todos os órgãos ou entidades envolvidos.	Art. 37. O Poder Executivo instituirá o cadastro único dos permissionários.	i) sugere-se acrescentar a Sigla da Seduh. A sigla consagrada pelo uso será empregada após feita a primeira referência por extenso. ii) é necessário que a Comissão harmonize a previsão do "cadastro único" com o Sistema de Concessões e Permissões, instituído pelo Decreto distrital n. 39.331/2018, e regulamentado pela Portaria Seplad n. 120/2023, já que esse é o Sistema oficial de registro de concessões e permissões, visando-se atender ao disposto no art. 50 da LODF.
77	Art. 57. Após conclusão do Plano de Ocupação, os órgãos e as entidades competentes, no prazo máximo de 12 (doze) meses, deverão realizar as licitações, sob pena de responsabilização administrativa, independente de dolo ou culpa. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput será contado a partir da data da publicação do Plano de Ocupação.	Art. 38. Após conclusão do Plano de Ocupação de que trata o Capítulo III, os órgãos e as entidades competentes, no prazo máximo de seis meses, realizarão as licitações das áreas não contempladas no art. 30. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput será contado a partir da data da publicação do Plano de Ocupação no DODF.	i) o dever de licitar é incondicionado e deve ser realizado de imediato, nos termos da Lei n. 14.133/21, sob pena de inconstitucionalidade material. **Sugere-se a supressão ou adequação do dispositivo.**
78	Art. 58. Os valores especificados nesta Lei Complementar serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.	Art. 39. Os valores especificados nesta Lei serão corrigidos anualmente, ou em prazo menor autorizado pela legislação do Distrito Federal, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.	Sem óbice jurídico.

79	Art. 59. A cobrança, o controle e a arrecadação do preço público de quiosques e trailers de que trata esta Lei Complementar compete à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal ou órgão que vier a substituí-la, mediante código de receita próprio.	Sem correspondente Obs. Art. 12 do Decreto 38.555/2017.	Sem óbice jurídico.
80	Art. 60. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor da norma.	Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.	Tendo em vista o prazo estipulado no art. 65 do PL, sugere-se que este prazo seja harmonizado com aquele, a fim de se evitar indesejáveis lacunas normativas.
81	Art. 61. Fica recepcionada a Lei Federal n.º 13.311, de 11 de julho de 2016, no âmbito do Distrito Federal. Parágrafo único. Não se aplica à transferência e à sucessão da Lei Federal n.º 13.311, de 2016, aos Termos de Autorização de Uso.	Sem correspondente	i) vide comentário do item 22 desta tabela. O parágrafo único é inócuo, pois como o direito de transferência previsto se reporta a outorgas condicionadas a termo certo, naturalmente se aplica às permissões de uso, as quais são precedidas de licitação e se sujeita a prazo. Não é sem efeito registrar que o instituto de recepção ocorre quando um novo ordenamento jurídico recebe como válidas as normas infraconstitucionais anteriores a ela, desde que materialmente compatíveis com a nova constituição. Para Gilmar Mendes, a recepção "corresponde a uma revalidação das normas que não desafiam, materialmente, a nova Constitucional. " A Lei n. 13.311/2016 é nacional, isto é, já tem aplicação para todos os entes da federação. **Sugere-se sua supressão.**

82	Art. 62. Esta Lei Complementar não se aplica para quiosques e trailers em faixa de domínio pertencentes ao sistema rodoviário do Distrito Federal.	Sem correspondente	i) considerando que se optou por fazer remissão à Lei distrital n. 4.954/2012, no art. 63, sugere-se que seja feita remissão à Lei distrital n. 5.795/2016.
83	Art. 63. Esta Lei Complementar não se aplica para exploração de atividade econômica em espaços públicos localizados em terminais rodoviários e metroviários, galerias, passagens subterrâneas de pedestres, mercados e parques, abrangidos pela Lei n.º 4.954, de 29 de outubro de 2012.	Sem correspondente	Sem óbice jurídico
84	Art. 64. O agente público que tenha conhecimento de violação desta Lei Complementar deverá comunicar ao órgão ou entidade com poder de polícia para apuração, sob pena de responsabilização.	Sem correspondente	i) o dispositivo trata-se de dever inerente a qualquer servidor público (art. 180, VII, da Lei complementar n. 840, de 23 de dezembro de 2011), portanto torna-se desnecessária sua reprodução. **Sugere-se sua supressão.**
85	Art. 65. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.	Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Vide item 80 desta Tabela.
86	Art. 66. Ficam revogados: I - a Lei n.º 865, de 23 de maio de 1995; II - a Lei n.º 4.257, de 02 de dezembro de 2008; III - art. 152, inciso VI, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009; IV - a Lei n.º 5.124, de 04 de julho de 2013; e V - o art. 2º da Lei n.º 7.421, de 28 de fevereiro de 2024.	Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.	i) **Inciso III:** Verificar a incompatibilidade disposta no tópico II.I.III.I. Do Plano de Ocupação. A alteração do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) se submete a procedimento específico, em especial à restrição que se extrai a partir da conjugação dos artigos 317, §5º e 320, de modo que a alteração pretendida se revela inconstitucional.

59. Por fim, no que se refere à legística (além das numerosas recomendações formuladas no quadro comparativo supra), esta Assessoria sugere a realização de alguns ajustes pontuais no Projeto de Lei anexado ao documento n. 143012952, conforme exposto a seguir:

a) epígrafe (título): alterar para “Projeto de Lei n. xxxxxxx, de xxxxxxxxxx” e inserir

sua autoria (Poder Executivo);

b) fórmula de promulgação: alterar para seguinte redação: "O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 15, V, combinado com os artigos 52, 71, § 1º, VI, e 100, VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:". Justificativa: artigos 60, II, "b", e 66, IV, e §1º, ambos da LC n. 13/1996;

c) art. 2º: em regra, o texto dos incisos inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio. Justificativa: art. 72, §3º, II, da LC n. 13/1996;

d) art. 2º, I: em atenção à melhor técnica redacional, deve-se inserir a data da Portaria n. 314 logo após a sua menção (Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992);

e) art. 2º, IX: a expressão "área adjacente" está repetida. Deve-se suprimir uma delas;

f) artigos 4º ao 9º: suprimir o ponto final após a numeração desses artigos. Justificativa: art. 70, §§ 2º e 3º, da LC n. 13/1996;

g) art. 7º: suprimir a expressão "Federal", eis que a Lei n. 14.133/2021 é nacional;

h) art. 17: deve-se inserir a data completa da Lei n. 13.311/2016, por ser a primeira menção no PL. Justificativa: art. 50, X, da LC n. 13/1996;

i) art. 27, §§1º e 2º: extrai-se da redação proposta nesses parágrafos que basta inserir a palavra "improrrogáveis" após o prazo estipulado no §1º para atender o que se pretende. Assim, sugere-se que seja suprimido o § 2º. Ressalte-se que, previamente ao atendimento dessa orientação, deve-se observar as considerações expostas nas linhas anteriores, especialmente no tópico II.I.III.I;

j) art. 28, § 2º, I: a LC n. 13/1996, em seu art. 72, §2º, disciplina que não pode haver inciso único nas normas distritais. Assim, sugere-se que este dispositivo seja transformado em parágrafo. Ademais, como a Lei n. 9.784/1999 já foi mencionada no Projeto em exame, orienta-se que seja grafada da seguinte forma: "Lei nº 9.784, de 1999", em virtude do que estabelece o art. 50, X, da LC n. 13/1996;

k) art. 32: retificar a numeração dos incisos, a partir do inciso XI, por estar ausente o inciso XII;

l) parágrafo único do art. 36: em regra, o texto dos incisos inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio. Justificativa: art. 72, §3º, II, da LC n. 13/1996;

m) art. 52, §4º: a Lei n. 14.133/2021 já foi citada no PL. Por isso, orienta-se que seja grafada da seguinte forma: "Lei nº 14.133, de 2021". Justificativa: art. 50, X, da LC n. 13/1996;

n) todas as seções: deve-se grafar o título somente com a inicial maiúscula, em razão do que dispõe o art. 80, V, da LC n. 13/1996;

o) todos os §§: deve-se retirar o ponto final após a numeração dos parágrafos, à exceção dos parágrafos únicos. Justificativa art. 71, § 3º, da LC n. 13/1996; e

p) art. 61: suprimir a expressão "Federal", eis que a Lei n. 13.311 é nacional.

60. Cumpre salientar que a análise desta Assessoria não abrangeu a verificação de erros ortográficos e/ou gramaticais. Contudo, ao proceder à leitura da minuta proposta, constatou-se a existência de equívocos em relação à língua portuguesa. Diante disso, sugere-se a realização de uma revisão integral da referida minuta para a devida retificação e adequação.

III. CONCLUSÃO

61. Diante de todo o exposto, esta Assessoria não recomenda a edição do ato normativo da forma

como foi apresentado. Todavia, **sanadas as avarias jurídicas apontadas no corpo desta Nota Técnica**, o projeto estará apto ao prosseguimento.

62. À consideração superior.

Drielli Godói de Castro

Assessora Especial da Unidade de Apoio às Cidades

De acordo. Submeta-se à Chefia.

Luiz Henrique Pimentel de Araujo

Chefe da Unidade de Apoio às Cidades

Aprovo a Nota Técnica Segov/AJL/Unac n. 23/2024.

Consoante se pode perceber do extenso rol de recomendações da Nota Técnica, a Proposta apresentada requer **ampla e cuidadosa** revisão. Destaca-se, em especial, que a Proposta apresenta **omissões, contradições, redundâncias e defeitos redacionais diversos**, impropriedades que devem ser superadas. **Insiste-se, veementemente, na necessidade de uma ampla revisão da Proposta, inclusive quanto ao correto e adequado emprego do vernáculo**.

Desse modo, tenho por possível o prosseguimento da Proposta, **apenas se superadas as diversas impropriedades apontadas**.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete, para deliberação (juízo de acolhimento), com vistas à Comissão de atualização da legislação de quiosques e trailers.

Daniel da Silva Oliveira Júnior

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

---

[1] Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;

b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;

c) a identificação das normas afetadas pela proposição;

d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;

e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;

f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

[2] Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1° Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;

VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal.

§ 2° Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

§ 3º As emendas parlamentares a proposição de iniciativa do Poder Executivo, inclusive aos projetos de lei de que trata o § 1º, VI, deste artigo, devem guardar pertinência temática com a matéria a deliberar.

[3] Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

[4] Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1° Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;

VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal.

§ 2° Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

§ 3º As emendas parlamentares a proposição de iniciativa do Poder Executivo, inclusive aos projetos de lei de que trata o § 1º, VI, deste artigo, devem guardar pertinência temática com a matéria a deliberar.

[5] Art. 60. O preâmbulo contém:

[...]

II – a fórmula de promulgação, que compreende:

[...]

b) o fundamento legal da autoridade;

[...]

Art. 66. A fórmula de promulgação contém:

[...]

IV – o fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei;

[...]

§ 1º O fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei decorre da Lei Orgânica.

[...]

[6] Há de se ressaltar que não há dispositivo na Lei Orgânica do Distrito Federal que exija que o tema “plano de ocupação” seja tratado por meio de Lei Complementar. A norma que prevê a definição da forma de ocupação e distribuição de atividades por meio de plano de ocupação às áreas de gestão específica e a Lei complementar n. 948/2019 (Luos), em seu art. 39 caput, cujo tratamento não exige lei específica.

[7] Lei distrital n. 6.269, de 29 de janeiro de 2019.

Art. 1º Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF, instrumento estratégico de planejamento e gestão territorial, cujas diretrizes e critérios passam a orientar as políticas públicas distritais voltadas ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população, em cumprimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o disposto no art. 279 e no art. 26 do Ato das Disposições Transitórias, e em observância

ao disposto no art. 4º, III, c, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único. O ZEE-DF é um zoneamento de riscos, tanto ecológicos quanto socioeconômicos, a ser obrigatoriamente considerado para a definição de zoneamentos de usos, no âmbito do planejamento e gestão territorial.

[8] https://sistemas.df.gov.br/PDOTSEDUH/PDOT

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR - Matr.1694487-9**, **Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 28/06/2024, às 18:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE PIMENTEL DE ARAÚJO - Matr.0274279-9**, **Chefe da Unidade de Apoio as Cidades**, em 28/06/2024, às 18:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DRIELLI GODÓI DE CASTRO - Matr.1694803-3**, **Assessor(a) Especial.**, em 28/06/2024, às 18:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **144380766** código CRC= **81AD2ACB**.

Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 843/2024 - CACI/SPG/UNAAN Brasília-DF, 09 de dezembro de 2024.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (154955026), apresentada pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (Segov), que visa estabelecer critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, a seguir mencionados:

> I - Minuta de Projeto de Lei (154955026);
>
> II - Exposição de Motivos Nº 10/2024 – SEGOV/GAB (148252168);
>
> III - Manifestação da assessoria jurídica através da Nota Técnica N.º 23/2024 - SEGOV/AJL/UNAC (144380766);
>
> V - Declaração do ordenador de despesas através do Despacho – SEGOV/SUAG/DIOF (143590201).

1.3. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de projeto de lei (154955026), apresentada pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (Segov), que visa estabelecer critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (Segov), por meio da Exposição de Motivos Nº 10/2024 – SEGOV/GAB (148252168), justificou a medida nos seguintes termos:

> "Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,
>
> A Lei n.º 4.257, de 02 de dezembro de 2008, foi publicada a mais de 15 anos e

sofreu diversas alterações, inclusive decorrentes de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, necessitando de atualização/nova lei para regularização das ocupações de áreas publicas e de novos institutos que surgiram, a fim de abranger a situação de fato e a segurança jurídica.

Diante disso, o Decreto n.º 45.296, de 18 de dezembro de 2023, instituiu a Comissão para propor atualização na legislação de quiosque e trailer do Distrito Federal com objetivo de: I - analisar a legislação atual referente a quiosque e trailer para atualização, melhorias e segurança jurídica; II - observar os requisitos contidos nas legislações Federal e Distrital que possam influenciar no anteprojeto de lei; e III - apresentar minuta contendo exposição de motivos e proposta de atualização ou edição de nova lei de quiosque e trailer.

A norma diretamente afetada é a Lei Distrital n.º 4.257, de 2008, que foi utilizada como base, para elaboração do Projeto de Lei Complementar (PLC).

A opção por PLC, ao invés de Projeto de Lei Ordinária (PLO), ocorreu devido alguns temas serem reservadas as Lei Complementares, como ocorre com o Plano de Ocupação. A Comissão se preocupou com o enrijecimento por Lei Complementar. Contudo, é sabido que, mesmo editando norma Complementar, se a matéria for reservada a Ordinária, as alterações poderão ocorrer por Lei Ordinária, não enrijecendo a legislação local.

Os entraves jurídicos da antiga lei e da situação fática se envolveram em torno: do marco legal (1º de janeiro de 2019); da possibilidade de transferência e da sucessão (para permissão de uso qualificada, mediante licitação); da metragem dos quiosques (retirada da lei e inclusão no regulamento para abrangência do interesse local de cada Região Administrativa); do plano de ocupação (exigência por Lei Complementar e imposição de colocação em prática); da padronização (instituir um projeto-padrão); da situação consolidada de 2008 (fruto do julgamento de uma ADI); do direito de preferência; da realocação, em caso de necessidade; e da possível desafetação, desde que obedecidas à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Após, a opção por PLC, a Comissão debruçou pela divisão de quiosque (mobiliário fixo) e de trailer (mobiliário móvel). Os quiosques devem ser por permissão de uso qualificada (licitação), enquanto os trailers por autorização de uso (sem licitação).

A Comissão levou em conta a preocupação com as áreas adjacentes ao quiosques e os trailers, bem como o prazo a ser fixado para as permissões de uso. O prazo utilizado foi o do art. 110, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, qual seja, 10 (dez) anos, sem prorrogação. As áreas adjacentes, não poderão ser superiores a metragem do quiosques e trailers, obedecido o plano de ocupação.

De igual forma, o direito de preferência foi inserido para assegurar, ao ocupante da área pública que comprove até 1º de janeiro de 2019, cobrir o mesmo valor da melhor oferta para o mobiliário, garantido a competitividade aos licitantes e obedecendo aos princípios da Lei de Licitações. A base legal encontrada foi o artigo 77 da Lei n.º 14.133, de 2021.

Como citado, a transferência e a sucessão foram inseridos no PLC, eis que, há discussões sobre a aplicação ou abrangência da Lei n.º 13.311, de 2016. Tomou-se cuidado de evitar perpetuação da ocupação da área pública, motivo pelo qual, se restringiu apenas para as permissões de uso qualificada.

Os trailers foram excluídos da opção de licitação, eis que, é bem móvel acoplado a um veículo automotor (diferenciando do food truck que é o próprio veículo) e removível, configurado a opção pela autorização de uso, sem possibilidade de transferência ou sucessão por não possuir prazo restante. Eles ocupam área a título precatório.

No que ser refere ao Plano de Ocupação, o PLC buscou estipular os requisitos mínimos. Os demais itens serão mediante Decreto, observadas as respectivas peculiaridades locais das regiões administrativas, estabelecer padrões, metragens, atividades a serem exercidas, definições dos espaços, entre outros.

Embora a Lei Orgânica do Distrito Federal estipule a desafetação de área pública, a Comissão optou por inserir campo próprio para provocação da Administração Pública que, na sua oportunidade e conveniência, bem como interesse público, inicie processo de desafetação.

Abordou-se também as obrigações, as proibições, as sanções e o preço público.

Nas disposições transitórias foi inserido a possibilidade de concessão de autorização de uso até que seja realizados o plano de ocupação e a licitação.

Em relação ao art. 52 do projeto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar inconstitucional o art. 28 da Lei n.º 4.257, de 2008, modulou os efeitos da decisão e não aplicou o efeito *ex tunc*, mas sim o *ex nunc* em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, embora tenha reconhecido a necessidade de realização de licitação para ocupação de área pública. (132099863).

Nesse sentido, o Tribunal fixou "a situação consolidada" que, da análise de pareceres da PGDF, chegou-se a redação da permissão de uso para quem ocupa a área pública antes de 02 de dezembro de 2008. O Tribunal de Justiça não diferencia permissão de uso qualificada da não qualificada, como ocorre na Decisão do TC 131/2001 e nos Pareceres da PGDF, motivo pelo qual, foi necessário incluir a previsão de quem optar pela permissão de uso não-qualificada (sem prazo e precária) e qualificada (com prazo e mediante contrato). Deixamos ao critério do ocupante da área pública a opção em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor.

Ademais, não foi incluída a transferência e sucessão para permissão de uso não-qualificada (por não possui prazo) para evitar perpetuação da ocupação da área pública, sem a realização de licitação, sob pena de afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como da norma geral de licitações, Lei n.º 14.133, de 2021. Sendo permitido, aos optantes pela permissão de uso qualificada (com prazo), a assinatura do contrato pelo prazo de 10 (dez) anos.

O Plano de Ocupação seguiu os moldes da antiga lei. A Administração Regional inicia e encaminha ao órgão gestor de política urbana, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH). A elaboração foi fixado o prazo, sob pena de responsabilização, com a intenção de evitar o que ocorreu na Lei n.º 4.257, de 2008, que apenas 4 planos de ocupação foram concluídos.

O PLC também estipulou prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação, o mesmo tempo que a Comissão demorou para elaborar o Projeto de Lei Complementar (90 + 90).

De igual modo, a entrada em vigor, por ser uma legislação complexa, estipulou o prazo de 90 (noventa) dias para entrada em vigor.

Por fim, as normas que abordam os assuntos, a Comissão solicitou a revogação.

Assim, essas são as razões que levaram a elaboração do Projeto de Lei Complementar que submete ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Respeitosamente,

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

Secretário de Estado de Governo"

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, a Procuradoria Jurídica da Pasta proponente, por intermédio da Nota Técnica N.º 23/2024 - SEGOV/AJL/UNAC (144380766), manifestou-se pela não recomendação a edição do ato normativo da forma apresentada a época . Confira-se:

(...)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria não recomenda a edição do ato normativo da forma como foi apresentado. Todavia, **sanadas as avarias jurídicas apontadas no corpo desta Nota Técnica**, o projeto estará apto ao prosseguimento.

(...)

2.6. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a declaração do titular da Pasta consubstanciada no Despacho – SEGOV/SUAG/DIOF (143590201), informando que a proposta em comento não acarreta em aumento de despesas, fazendo-o sob os seguintes termos: Confira-se:

> "Nesse sentido, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso III, do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, informo que a publicação da lei em questão **não acarretará impacto orçamentário e financeiro** para esta Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal por se tratar de futura norma legal que será instrumento utilizado pela administração pública em seus atos internos e externos para efetivar ou determinar o cumprimento de um determinado ato de gestão."

2.7. O presente processo foi inaugurado pelo Ofício Circular Nº 20/2023 - SEGOV/SEADJ (130114892), onde a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (Segov) reporta aos Ofícios n.º 4324/2023-SEDUH (130110576); 2851/2023 - SEDET/GAB (130111223); 8506/2023 - SES/GAB (130111866); 4765/2023 - DF-LEGAL/GAB (130112472); 1604/2023 - SEMOB/GAB/ASSAD (130113267); e, 1408/2023 - DER-DF/PRESI/GABIN/NUADM (130113664), que indicam os servidores para compor a Comissão instituída pelo Decreto n.º 45.296/2023 (130109175), para propor atualização na legislação de quiosque e trailer do Distrito Federal.

2.8. Conforme as informações prestadas no Memorando Nº 10/2024 - SEGOV/CALQT-PORT135/2023 (143038127), pela Comissão de Atualização da Legislação dos Quiosques e Trailer's, a Comissão teve 18 reuniões, conforme atas: 130581278; 131092032; 131745891; 132429585; 133020101; 133727251; 134474542; 134602287; 136024042; 136612968; 137558040; 139075196; 139391047; 140807614; 141932293; 142558300; 142894935; e 142953889, e resultou na criação da exposição de motivos (143012690) e no Projeto de Lei Complementar (143012952).

2.9. Pelo Ofício Circular Nº 30/2024 - SEGOV/SEADJ (145820109), a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (Segov) encaminha à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação (Seduh), à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF-Legal) e à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (Semob) para conhecimento e manifestação, a Nota Técnica N.º 23/2024 - SEGOV/AJL/UNAC (144380766), objetivando o encaminhamento da versão final à Casa Civil, por força dos demais trâmites legais que envolvem a matéria.

2.10. Em resposta, a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF-Legal) se manifesta pelo Ofício Nº 4753/2024 - DF-LEGAL/GAB (147352924) informando que a Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, daquela Pasta, se manifestou por intermédio do Despacho – DF-LEGAL/SUFAE (146733624), sugerindo tão somente a reorganização dos incisos do arts. 30 e 32 e o respectivo ajuste do art. 36 do PLC.

2.11. Por sua vez, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (Seduh), pelo Ofício Nº 3228/2024 - SEDUH/GAB (147484705), esclarece que os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - Sudec e à Subsecretaria do Conjunto Urbanístico de Brasília - Scub, daquela Secretaria, nos termos do Despacho – SEDUH/GAB (146040375), e que, após análise, a Coordenação de Gestão Urbana emitiu o Despacho – SEDUH/SEADUH/SUDEC/COGEST (147191043), corroborado pela Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades, e a Coordenação de Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília exarou o Parecer Técnico n.º 188/2024 - SEDUH/SEADUH/SCUB/COGEB (147197322), ratificado pela Subsecretaria do Conjunto Urbanístico de Brasília, em que apresentam considerações quanto à demanda, ao tempo em que elencam pontos a serem avaliados para melhor instrução processual.

2.12. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (Seduh) restitui os autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (Segov) para ciência do inteiro teor das manifestações exaradas pelas áreas técnicas daquela pasta, entendendo oportuno que as dúvidas e os apontamentos técnicos realizados sejam analisados no âmbito da comissão instituída para essa finalidade.

2.13. Por fim, pelo Despacho – SEGOV/SEADJ (148224626), a Secretaria Adjunta de Governo

da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (Segov), informa que após análise da Nota Técnica n.º 23-SEGOV/AJL (144380766), do Ofício n.º 4.753/2024-DF-LEGAL/GAB (147352924), do Parecer Técnico n.º 188/2024-SEDUH/SEADUH/SCUB/COGEB (147197322) e da Nota Jurídica n.º 298/2024-SEDUH/GAB/AJL (147271651), o projeto final foi elaborado para as devidas análises dos órgãos competentes (147931558) e que os acolhimentos e não acolhimentos estão nas justificativas da Proposta (147507875), ocasião em que foi elaborada a Proposta - SEGOV/GAB (148254018).

2.14. Por meio do Ofício 1514 (148256874), a SEGOV encaminha novamente os autos a esta Casa Civil que, acolhendo o Despacho CACI/SPG/UNAAN (148537798), reenvia os autos, por meio do Ofício Circular Nº 1161/2024 - CACI/GAB (150024096), à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES), à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (Semob), à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (Seduh), à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (Sedet), à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF-LEGAL) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF), órgãos e entidades da comissão instituída para propor atualização da legislação de quiosque e trailer do Distrito Federal, para análise da versão final da minuta (Proposta - SEGOV/GAB (148254018).

2.15. A **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal- SES**, através do Ofício 9350/2024 - SES/GAB (150710262), se manifestou no sentido de incluir § 10, no artigo 41, *in verbis*:

> "(...)
>
> Neste sentido, conforme Despacho – SES/SVS/DIVISA/GEAF (150547793), informamos que concordamos com o teor da minuta de projeto de Lei complementar apresentada, todavia sugerimos a inclusão do § 10, no artigo 41, com os seguintes dizeres: "§ 10 Excetuam-se da possibilidade de devolução os produtos e utensílios apreendidos por estarem com o prazo de validade expirado ou impróprios para consumo ou uso".
>
> (...)"

2.16. A **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF-LEGAL)**, por meio do Ofício 5564 (150905224), sugere a alteração da redação contida no caput do art. 21 da minuta de PLC, conforme transcrito a seguir:

> "Restituo os autos em resposta ao Ofício Circular Nº 1161/2024 - CACI/GAB (150024096) na qual a Casa Civil do Distrito Federal trata de Projeto de Lei Complementar (148254018) apresentada pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, que visa estabelecer critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.
>
> No que compete a esta Secretaria de Estado, a especializada Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Econômicas, se manifestou por intermédio do Despacho – DF-LEGAL/SUFAE (150893227), sugerindo tão somente a alteração da redação contida no caput do Art. 21 da minuta de PLC, conforme transcrito a seguir:
>
> **"Art. 21. O Plano de Ocupação de quiosque e trailer deverá obedecer ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial e à Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal, na forma do regulamento.".**
>
> Sendo essas as informações a serem prestadas, esta Secretaria se coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, caso necessário."

2.17. O **Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal- DER/DF**, através do Despacho DER-DF/PROJUR/DIRAJ/GEMAF(152037146), manifestou-se pontuando que não há necessidade de manifestação deste quanto a minuta de decreto apresentada, conforme argumentos descritos no supracitado documento e assinado pela área técnica do referido órgão. Veja-se:

"Ao cumprimentá-la cordialmente, reporto-me ao Ofício Circular Nº 1161/2024 - CACI/GAB (Doc. SEI 150024096), no qual a Casa Civil do Distrito Federal encaminhou minuta de Projeto de Lei Complementar (148254018), apresentada pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, que visa estabelecer critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências, para esclarecer o que segue.

A versão final da minuta de Projeto de Lei Complementar (Doc. SEI 148254018) foi encaminhada para análise e manifestação, no que concerne à competência desta Autarquia rodoviária.

Conforme relatado no Despacho – DER-DF/PRESI/SUOPER/CASSESP I (Doc. SEI 150559516), o Assessor Especial da Superintendência de Operações, Rogério Rodrigues de Toledo, integrou a Comissão de servidores responsável pelos estudos que ensejaram a inovação normativa em tela. Em suma, **houveram entendimentos de Governança em excetuar o Sistema Rodoviário do Distrito Federal das atribuições e competências normativas em comento.**

Coadunando com o exposto, citamos o Art. 57 da minuta de Projeto de Lei Complementar (Doc. SEI 148254018):

"Art. 57. Esta Lei Complementar **não se aplica para quiosques e trailers em faixa de domínio pertencentes ao sistema rodoviário do Distrito Federal,** abrangidos pela Lei Distrital n.º 5.795, de 27 de dezembro de 2016."

Nesse sentido, considernando que o Sistema Rodoviário do Distrito Federal foi exceutado da norma em análise, não há necessidade de manifestação quanto à minuta por parte do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. Sendo essas as informações a serem prestadas, esta Autarquia se coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, caso necessário."

2.18. Prosseguindo, a União dos Proprietários de Trailers, Quiosques e Similares do DF - UNITRAILERS, através do Ofício nº 12/2024 (152491889), apresenta sugestões, alterações e inclusões no texto da minuta de projeto de Lei Complementar, que trata dos mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer.

2.19. A Secretaria de Estado de Governo (Segov), através do Ofício nº 201/2024 - SEGOV/SEADJ (152776465), sugere acréscimos à Proposta. Ademais, foram realizadas 3 reuniões (152776710), (153941132) e (153941234) com intuito de resolver detalhes finais para o fechamento da minuta definita, gerando a minuta de projeto (154955026), levado a conhecimento das pastas pelo Ofício Circular Nº 63/2024 - SEGOV/SEADJ (156186707), que apresentaram as suas concordâncias formais.

2.20. **Distribuído os autos a esta Subsecretaria, após análise, buscando colaborar com a proposta apresentada, sugerem-se ajustes legísiticos, insertos ao final desta nota técnica, por intermédio de minuta substitutiva. Portanto, submete-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, minuta substitutiva, que se junta ao final do presente opinativo.**

2.21. Registra-se que, em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, através do Ofício Circular Nº 2268/2024 - CACI/GAB (159056975), as Pastas competentes foram instadas a tomarem conhecimento da minuta substitutiva apresentada no Despacho – CACI/SPG/UNAAN (158996596), que se junta ao final deste opinativo, e a indicar sua **concordância à minuta substitutiva através de ciência eletrônica, pela autoridade máxima de cada Pasta, ou apresentação de suas considerações**. Nesta esteira, registra-se que todas as Pastas apresentaram concordância à minuta substitutiva, tendo a **Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal** e a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal**, apresentado ciência eletrônica, enquanto os demais órgãos manifestaram-se nos seguintes termos:

- A **Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal**, apresentou Ofício nº 2342/2024 - SEMOB/GAB/ASSAD (159164792), informando a ciência pelo Senhor Secretário Zeno José Andrade Gonçalves.
- A **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, através do Ofício Nº 5757/2024 - SEDUH/GAB (159222361), registrou

que, no se refere à área de atuação da Secretaria de Estado, não vislumbra óbice ao prosseguimento do feito.

- O **Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, através do Ofício Nº 22/2025 - DER-DF/PRESI/GABIN/NUADM (160101160), afirma não identificar óbice ao prosseguimento do feito.
- A **Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal**, ora proponente, através do Ofício Nº 5/2025 - SEGOV/SEADJ, tomou conhecimento da referida minuta e pugnou pelo prosseguimento processual.
- A **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal**, através do Ofício Nº 734/2025 - DF-LEGAL/GAB, não apresentou óbice ao prosseguimento do feito.

2.22. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.23. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Governos do Distrito Federal - Segov, pasta proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.24. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, **nos termos da minuta substitutiva que se junta ao final deste opinativo, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal,** ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022, ressalvando as observações quanto à declaração de orçamento.

É o entendimento desta Unidade.

_____

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

_____

Aprovo a Nota Técnica N.º 843/2024 - CACI/SPG/UNAAN (158069322).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

MINUTA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____.

Estabelece critérios de utilização de áreas públicas no Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições:

I - Conjunto Urbanístico de Brasília: área abrangida pelo tombamento, definida no art. 1º, § 2º, da Portaria n.º 314, de 8 de outubro de 1992, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

II - Mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, cujas dimensões e materiais são compatíveis com a possibilidade de remoção, implantados em espaços públicos, podendo ser fixo ou móvel;

III - Plano de Ocupação: documento técnico que define o projeto padrão e a localização destinados à instalação dos mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer;

IV - Quiosque: mobiliário urbano que consiste em pequena edificação em área pública, edificada com base em projeto padrão, destinada ao exercício de atividade econômica ou prestação de serviço;

V - Trailer: bem móvel acoplado a um veículo automotor destinado à comercialização de produtos e à prestação de serviços, desde que retirados e removíveis após o horário autorizado;

VI - Permissão de uso qualificada: é ato administrativo bilateral, discricionária, precária, onerosa, de uso contínuo, precedida de licitação, pela qual a Administração Pública faculta a utilização privada de bem público por prazo determinado;

VII - Autorização de Uso: é ato administrativo unilateral, discricionária, precária,

revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a administração, onerosa, sem licitação; e

VIII - Área adjacente: área pública sem qualquer edificação ou instalação permanente, situada adjacente ao quiosque ou ao trailer, onde é permitida a ocupação onerosa, somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento, com móveis de remoção diária obrigatória, com mesas e cadeiras.

CAPÍTULO II
DOS QUIOSQUES

Art. 3º A instalação dos quiosques deve obedecer ao projeto padrão de arquitetura elaborado e aprovado pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento.

§ 1º Os requisitos mínimos são previstos em regulamentação, obedecidos aos arts. 20 ao 25, desta Lei Complementar.

§ 2º O projeto padrão obedecerá ao Plano de Ocupação.

§ 3º Pode ser desenvolvido mais de um projeto padrão, considerando as atividades a serem desempenhadas e as especificidades de cada Região Administrativa.

§ 4º O projeto padrão dos quiosques localizados no Conjunto Urbanístico de Brasília deve ser submetido à anuência do órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal e observadas as exigências do órgão federal de proteção do patrimônio.

Art. 4º A ocupação de área pública por quiosque deve ser precedida de licitação pública e instrumentalizada mediante permissão de uso qualificada.

Art. 5º É facultada a ocupação adicional do quiosque ou do trailer para a área adjacente, respeitado o ordenamento territorial urbano, o plano de ocupação, o projeto padrão e o regulamento.

Art. 6º A instalação de quiosques e trailers é permitida somente se previstos em projeto urbanístico, projeto paisagístico ou plano de ocupação.

§ 1º Os documentos descritos no caput devem ser aprovados pelo órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 2º No Conjunto Urbanístico de Brasília, os documentos descritos no caput devem ter a anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e do órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 3º Os quiosques e trailers localizados em Unidades de Conservação ficam condicionados à prévia anuência do respectivo órgão ou entidade gestora.

Seção I
DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 7º A utilização de área pública por quiosques deve ser precedida de licitação pública observadas as normas desta Lei Complementar e da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O prazo máximo do contrato é de 10 anos, vedada a prorrogação.

Art. 8º O preço mínimo da área pública destinada para uso e ocupação do quiosque no certame licitatório será estimado considerando a área utilizada, a localização, o valor de mercado dos imóveis existentes nas imediações e as atividades econômicas a serem desenvolvidas na Região Administrativa.

Parágrafo único. A área pública a ser licitada e considerada para a cobrança de preço público pode contemplar tanto o espaço do quiosque, quanto a sua área adjacente, se houver.

Art. 9º O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de habilitação;

IV - de apresentação de propostas e lances;

V - de julgamento;

VI - recursal; e

VII - de homologação.

Parágrafo único. A fase de habilitação será antecedente à apresentação das propostas e lances, a fim de verificar eventual direito de preferência.

Art. 10. Na fase preparatória da licitação será designado agente de contratação.

§ 1º Compete à equipe de planejamento elaborar o estudo técnico preliminar e o projeto básico, edital e seus anexos.

§ 2º O órgão de assessoramento jurídico deve analisar os editais e os anexos.

§ 3º A adjudicação e a homologação da licitação são de competência da autoridade máxima do órgão.

Art. 11. O edital de licitação da permissão do quiosque deve conter no mínimo:

I - objeto, com localização, dimensões, área adjacente, tipo de atividades a serem exercidas;

II - regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, às penalidades, à fiscalização, à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento;

III - valor do preço público mensal e índice de reajuste de preço;

IV - croqui de localização e projeto padrão a ser observado;

V - avaliação da área pública;

VI - as condições de habilitação;

VII - prazo de duração do contrato; e

VIII - minuta do contrato.

Art. 12. É vedada a participação no certame licitatório:

I - de servidores públicos e empregados públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, distrital ou municipal;

II - de empresário, sócio de sociedade empresária ou de sociedade simples, salvo aqueles que exerçam suas atividades exclusivamente em quiosque ou trailer; e

III - de permissionários, concessionários ou autorizatários de qualquer outra área pública onde seja desenvolvida atividade econômica.

IV - o permissionário ou autorizatário que tiver seu instrumento de outorga cassado fica impedido de participar de processo de licitação para obtenção de espaço em quiosques e trailers no Distrito Federal, pelo período de 5 anos.

§ 1º É vedada a outorga de mais de uma permissão ou uma autorização para o mesmo Cadastro de Pessoa Física - CPF, ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, na forma do regulamento.

§ 2º É vedada a concessão de mais de 1 permissão ou 1 autorização para CNPJ que figure o mesmo sócio ou sócio-administrador.

§ 3º As alterações no quadro societário devem ser informadas ao concedente da outorga para a análise dos incisos I ao IV, bem como do §§ 1º e 2º.

§ 4º O cadastro único deve ter registro de representantes, procuradores, sócios e sócios-administradores.

§ 5º Os incisos I ao IV, bem como os §§ 1º ao 5º, são aplicáveis aos trailers.

Art. 13. Após o encerramento do contrato, a estrutura e as benfeitorias são incorporadas ao quiosque.

Art. 14. Ao término do prazo da licitação, o quiosque deve ser desocupado.

§ 1º O prazo para desocupação voluntária será de 30 dias, contados da notificação do resultado do certame, de acordo com art. 26 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º Não sendo desocupado voluntariamente, o poder público deve proceder a desocupação forçada da área pública e a apreensão dos bens.

§ 3º Não se procederá a desocupação do quiosque caso o vencedor da licitação seja o próprio ocupante do mobiliário.

Seção II

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 15. É assegurado o direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras da Lei, do regulamento e do edital, comprove a ocupação da área pública objeto da licitação até 1º de janeiro de 2019.

§ 1º A preferência consiste no direito de cobrir o mesmo valor da melhor oferta para o mobiliário ocupado.

§ 2º No caso de existência de possível direito de preferência, este requisito será analisado na fase de habilitação.

§ 3º Reconhecido o direito de preferência, o seu exercício ocorrerá após a abertura dos envelopes, na forma prevista no edital, sob pena de perda do seu direito.

§ 4º O agente de contratação é responsável pela análise e pelo julgamento de todos os requerimentos de direitos de preferência.

§ 5º O direito de preferência é apenas para a área que efetivamente ocupa, não podendo exercer para outra área, salvo transferência decorrente do plano de ocupação.

§ 6º Não pode ser exercido o direito de preferência ao ocupante que deixar de ofertar lance.

§ 7º A mera ocupação da área não assegura o direito de preferência, sendo obrigatória a participação no certame para seu exercício.

§ 8º Não deve ser reconhecido o direito de preferência ao mesmo ocupante em mais de um mobiliário.

§ 9º Havendo desistência, após exercido o direito de preferência, são aplicadas, ao preferente, as penalidades previstas na Lei de Licitações e no edital, devendo ser declarado vencedor, nesta hipótese, o proponente que apresentou maior lance.

§ 10. As demais disposições acerca do exercício do direito de preferência serão dispostas no regulamento desta Lei Complementar.

Seção III
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 16. É autorizada a transferência da permissão de uso qualificada, pelo prazo restante do contrato, desde que expressamente anuída pelo ente público responsável, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência sem prévia anuência do ente público implica multa, cassação da permissão de uso e interdição.

§ 2º O terceiro que sub-rogar deve preencher todos os requisitos do titular, sob pena de indeferimento.

§ 3º Não se aplica o instituto da transferência ao termo da autorização de uso.

§ 4º A permissão só pode ser transferida uma única vez e deve ocorrer para as mesmas atividades objeto da licitação.

§ 5º Na hipótese do art. 50, a transferência só pode ocorrer para as mesmas atividades objeto da licitação.

§ 6º Para que a transferência seja realizada, o permissionário não pode ter sofrido qualquer tipo de sanção dentro do período de um ano e deve comprovar a regularidade:

I - do pagamento do preço público; e

II - da licença de funcionamento.

§ 7º A transferência não enseja a aquisição do quiosque, apenas permite o uso do espaço público e do mobiliário urbano.

Seção IV
DA SUCESSÃO

Art. 17. É permitida a sucessão do termo de permissão de uso qualificada, na forma da Lei n.º 13.311, de 2016, e do regulamento.

§ 1º Não se aplica a sucessão ao termo de autorização de uso.

§ 2º A sucessão não enseja a aquisição do quiosque, apenas permite o uso do espaço público e do mobiliário urbano.

CAPÍTULO III
DOS TRAILERS

Art. 18. O trailer pode ocupar área pública, mediante autorização de uso, desde que atendidos os requisitos previstos no regulamento.

Art. 19. O trailer deve ser recolhido diariamente do espaço público, na forma do regulamento.

§ 1º O trailer deve atender todas as normas e exigências do Código de Trânsito brasileiro, bem como as estipuladas no regulamento.

§ 2º O trailer pode ocupar mais de uma área, bem como a área pode ser ocupada por mais de um trailer, a critério da administração, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE OCUPAÇÃO

Art. 20. O Plano de Ocupação de quiosque e trailer deve obedecer ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial e o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, na forma do regulamento, contendo, no mínimo:

I - os espaços públicos onde serão instalados os quiosques e os trailers;

II - as atividades econômicas de comercialização de produtos ou de prestação de serviços permitidas para cada quiosque e trailer; e

III - a metragem máxima, a altura, a padronização e a área adjacente, analisadas por Região Administrativa, respeitado o regulamento.

Parágrafo único. Os quiosques localizados na poligonal da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I não podem ultrapassar 15 metros quadrados.

Art. 21. A definição dos espaços públicos para quiosques e trailers no Plano de Ocupação deve:

I - ser precedida de consulta às concessionárias de serviços públicos, a fim de preservar a infraestrutura existente;

II - observar o cone de visibilidade em interseções viárias;

III - garantir as condições de acessibilidade, conforme a legislação vigente;

IV - manter uma faixa livre de circulação no entorno dos quiosques e trailers tratados nesta Lei Complementar, com largura mínima de dois metros livres de qualquer obstáculo;

V - harmonizar, quando necessário, as relações entre quiosques, trailers e demais estabelecimentos comerciais; e

VI - respeitar o estabelecido em legislação específica referente ao Perímetro de Segurança Escolar.

Art. 22. A definição dos espaços públicos para quiosques e trailers no Plano de Ocupação não deve:

I - comprometer o fluxo de segurança de pedestres e veículos;

II - prejudicar a paisagem urbana da cidade e as visuais dos conjuntos arquitetônicos significativos; e

III - obstruir estacionamento público.

Art. 23. A definição das atividades econômicas, preferencialmente, deve ser diversa daquela estabelecida e em funcionamento nas unidades imobiliárias próximas.

Art. 24. As atividades econômicas, os produtos comercializados e os serviços prestados por quiosques e trailers abrangidos por esta Lei Complementar, são definidos na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para maior detalhamento das atividades, os órgãos de controle aplicarão a tabela do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 25. O Plano de Ocupação será elaborado pela Administração Regional e aprovado pelas respectivas unidades no âmbito do órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal e, no caso do Conjunto Urbanístico de Brasília, consultado o órgão federal de proteção do patrimônio.

§ 1º O prazo para apresentação do Plano de Ocupação pela Administração Regional será definido em regulamento.

§ 2º O Plano de Ocupação pode ser revisto a critério das Administrações Regionais, quando necessário, visando adequar a exploração das atividades econômicas à dinâmica do crescimento urbano da localidade, obedecendo o trâmite de elaboração e aprovação.

§ 3º As ocupações ocorridas até 1º de janeiro de 2019 e que preencham os requisitos desta Lei Complementar e de sua regulamentação, caso o plano de ocupação entenda pela impossibilidade de permanência no local, devem ser realocadas, na mesma região administrativa, preferencialmente, em local próximo à área ocupada originalmente.

§ 4º A realocação do § 3º só pode ocorrer após aprovação do plano de ocupação, devidamente licitado ou que esteja na hipótese do art. 49.

§ 5º O plano de ocupação deve ser elaborado pelo Departamento de Estradas e Rodagens - DER-DF quando incidir nas faixas de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal.

§ 6º O plano de ocupação deve ser elaborado pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal quando incidir nas áreas públicas regidas pela Lei n.º 4.954, de 29 de outubro de 2012.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E AUTORIZATÁRIOS

Art. 26. É de inteira responsabilidade do permissionário ou do autorizatário a instalação do respectivo quiosque ou trailer, às suas expensas, obedecidos aos prazos e as condições estabelecidas no edital de licitação, ou na permissão de uso, ou autorização de uso, bem como o projeto padrão de arquitetura ou engenharia.

Art. 27. É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão da respectiva licença de funcionamento, observadas as disposições transitórias.

Parágrafo único. É obrigatória a licença de funcionamento para o exercício de qualquer atividade econômica em quiosque ou trailer instalado em área pública, ainda que a atividade econômica ou a pessoa jurídica seja considerada dispensada de licenciamento em razão do nível de risco ou do porte, tipo e natureza jurídica.

Art. 28. São obrigações dos permissionários e autorizatários:

I - manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente;

II - manter acondicionado o lixo, de forma adequada para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente;

III - usar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios, conforme legislação sanitária específica;

IV - desenvolver pessoalmente as atividades licenciadas, salvo nas hipóteses do regulamento;

V - arcar com as despesas de água, luz, telefone e outras decorrentes da instalação e do uso do quiosque ou trailer e da atividade desenvolvida;

VI – manter a licença de funcionamento, a permissão de uso ou a autorização de uso, em local visível e apresentá-los à autoridade fiscal sempre que exigidos;

VII - exercer exclusivamente as atividades previstas na permissão de uso ou na autorização de uso e na licença de funcionamento;

VIII - exercer as atividades somente em dias, horários e locais permitidos;

IX - obedecer às exigências de padronização impostas pelo concedente;

X - utilizar exclusivamente a área permitida ou autorizada;

XI - conservar o quiosque ou trailer dentro das especificações previstas nesta Lei Complementar e no regulamento;

XII - manter em dia o preço público e demais encargos relativos à ocupação;

XIII - recolher diariamente o trailer da área permitida, após encerrar as atividades; e

XIV - cumprir as normas de postura, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E AUTORIZATÁRIOS

Art. 29. Aos permissionários e aos autorizatários é proibido:

I - deixar de fornecer nota fiscal dos produtos;

II - lançar, na área do quiosque/trailer ou em seus arredores, resíduos de qualquer natureza, deixando de zelar pela conservação e pela higiene da área;

III - exercer atividade no quiosque ou trailer em estado de embriaguez;

IV - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, nas

demais disposições constantes da legislação em vigor e no instrumento de outorga;

V - utilizar som mecânico, eletrônico ou ao vivo, sendo permitida a utilização de aparelho de televisão sem amplificação do som;

VI - vender bebidas alcoólicas próximo de escolas, hospitais e repartições públicas, na forma do regulamento;

VII - descaracterizar o padrão adotado pelo Poder Executivo para o quiosque;

VIII - deixar de observar o horário previsto na licença de funcionamento;

IX - comercializar produtos com peso e medida adulterados;

X - auxiliar, instigar ou induzir alguém à prática de qualquer infração definida nesta Lei Complementar;

XI - prestar informações falsas ou documentos inverídicos em qualquer finalidade referente ao quiosque e trailer;

XII - residir no quiosque ou trailer;

XIII - arrendar, ceder ou locar, a qualquer título, o respectivo espaço físico, salvo o disposto no art. 16 e art. 17;

XIV - praticar, permitir ou tolerar delitos, conforme legislação específica;

XV - desacatar servidores da administração pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

XVI - fazer uso de passeio, arborização pública, mobiliário urbano público, fachada ou qualquer área das edificações lindeiras ao quiosque ou trailer para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria, ou vasilhame, ou de pilastras, postes ou paredes para expansão, ou para qualquer outra finalidade;

XVII - vender gêneros alimentícios impróprios para consumo, deteriorados, em condições inadequadas ou em desacordo com as normas de vigilância sanitária; e

XVIII - utilizar a área adjacente para colocação de churrasqueira, carrinho de self-service, fritadeira, assador rotativo de frango, compressores ou similares.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES

Art. 30. O permissionário ou o autorizatário que descumprir as normas desta Lei Complementar, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso ou da Autorização de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão de mercadorias, equipamentos, quiosque ou trailer;

V - cassação da permissão de uso ou da autorização de uso;

VI - cassação da licença de funcionamento;

VII - determinação ao particular para a retirada do quiosque ou do trailer

voluntariamente;

VIII - demolição das instalações do quiosque ou a retirada do trailer; e

IX - intimação com obrigação de fazer, na forma da legislação sanitária.

Art. 31. As sanções previstas no art. 30 são aplicadas pelo órgão ou entidade competente, constando do ato administrativo o prazo para correção da infração.

§ 1º O prazo referido neste artigo será de, no máximo, 30 dias, podendo ser prorrogado pelo órgão autuante, mediante requerimento tempestivo do interessado e atendidas as exigências legais.

§ 2º Da aplicação da penalidade cabe recurso no prazo de 5 dias corridos, sem efeito suspensivo.

§ 3º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior pode, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 32. A decadência, nos casos desta Lei Complementar, é de 5 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Seção I
DA MULTA

Art. 33. A multa é aplicada no caso de descumprimento desta Lei Complementar e dos atos administrativos aplicados pelos agentes públicos competentes.

Art. 34. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei Complementar são aplicadas conforme a gravidade da infração, tendo por referência o valor de:

I - R$ 499,80 por descumprimento do art. 27, I, II, III, IV e V, art. 29, I e II;

II - R$ R$ 999,66 por descumprimento do art. 29, III e IV, e demais infrações não preceituadas nesse artigo;

III - R$ 1.499,52 por descumprimento do art. 27, VI, VII, VIII, IX e X, XI;

IV - R$ 1.999,37 por descumprimento do art. 27, XII e XIII, e XIV art. 29, V, VI, VII, VIII, IX e X; e

V - R$ 2.499,25 por descumprimento do art. 29, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII.

Parágrafo único. O valor final da multa será calculado considerando o valor descrito no caput, multiplicado pelo índice “K” relativo a metragem (m²) da área pública ocupada pelo mobiliário, de acordo com o seguinte:

I - Quando a área ocupada for no Conjunto Urbanístico de Brasília:

a) k = 1, quando à área pública for de até 15 metros quadrados;

b) k = 3, quando a área pública ocupada for de 16 metros quadrados até 60 metros quadrados; e

c) k = 5, quando a área pública ocupada for superior a 60 metros quadrados.

II - Quando a área ocupada não for no Conjunto Urbanístico de Brasília:

a) k = 1, quando a área pública ocupada for de até 60 metros quadrados;

b) k = 3, quando a área pública ocupada for de 61 metros quadrados até 200

metros quadrados; e

c) k = 5, quando a área pública ocupada for superior a 200 metros quadrados.

Art. 35. As multas deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, desde que não seja uma única ação fiscal.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator autuado mais de uma vez, por qualquer infração, no período de 12 meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

Seção II
DA INTERDIÇÃO

Art. 36. A interdição dar-se-á quando:

I - não forem sanadas as determinações no prazo estabelecido; e

II - a autoridade atuante identificar risco iminente à saúde pública, aos trabalhadores ou à coletividade, caso em que independe de advertência prévia.

Parágrafo único. O estabelecimento deve ser desinterditado apenas quando forem sanadas as causas que ensejaram a interdição, sendo que, nos casos em que houver necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, esta será consignada em termo expedido pelo órgão ou entidade de fiscalização.

Seção III
DA CASSAÇÃO

Art. 37. A permissão ou a autorização de uso será cassada quando:

I - não desenvolver atividade econômica no quiosque ou trailer por mais de 45 dias consecutivos ou 60 dias alternados, no período de 1 ano, sem justificativa;

II - for advertido, por mais de 3 vezes, no período de 1 ano, por qualquer infração;

III - deixar de recolher ao erário o preço público correspondente à área utilizada, por período superior a 6 meses;

IV - desatender à determinação do art. 29, XIII, desta Lei Complementar;

V - descumprir a interdição;

VI - obstruir a ação dos órgãos e entidades de fiscalização; e

VII - descumprir o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A cassação do Termo de Permissão ou de Autorização de uso implicará a imediata cassação da licença de funcionamento.

§ 2º O permissionário que tiver seu instrumento de outorga cassado fica impedido de participar de processo de licitação para obtenção de espaço para quiosque no Distrito Federal, pelo período de 5 anos.

§ 3º O autorizatário que tiver seu instrumento de outorga cassado fica impedido da concessão de nova autorização ou participação de processo de licitação para obtenção de espaço para trailer, ou quiosque no Distrito Federal, pelo período de 5

anos.

Art. 38. Será determinada a demolição do quiosque ou a retirada do trailer quando estiver em mau estado de conservação e não puder ser reparado, após prévia notificação.

Seção IV
DA APREENSÃO

Art. 39. A apreensão ocorre nos seguintes casos:

I - não-cumprimento da determinação estabelecida no art. 30, VII;

II - instalação irregular em desacordo com a legislação; e

III - comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular.

Parágrafo único. A apreensão dos mobiliários e dos seus bens e equipamentos poderá ser realizada imediatamente, caso a ocupação tenha menos de 1 ano, não disponha de outorga pública e o poder público disponha de condições para a realização do ato.

Art. 40. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de quiosque ou trailer irregular será efetuada pela fiscalização, cabendo providenciar a remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão ou pela entidade competente.

§ 1° A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I - à comprovação de propriedade; e

II - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte, depósito.

§ 2° Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos são ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 3° O valor referente à permanência no depósito será definido em legislação específica.

§ 4º Compete ao órgão ou a entidade competente publicar na Imprensa Oficial do Distrito Federal a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5° A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem.

§ 6° Os interessados podem reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4°.

§ 7º Os materiais e os equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo estabelecido pelo § 5º serão declarados abandonados por ato a ser publicado na Imprensa Oficial do Distrito Federal.

§ 8° Do ato referido no § 7º constará no mínimo a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 9° Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei Complementar são incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e posteriormente podem ser doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

§ 10. Excetuam-se da possibilidade de devolução os produtos e utensílios apreendidos por estarem com o prazo de validade expirado ou impróprios para consumo ou uso.

Art. 41. O proprietário não pode reivindicar eventual reparação de danos decorrentes de perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

Seção V
DA DEMOLIÇÃO

Art. 42. A demolição do quiosque dar-se-á quando:

I - houver instalação irregular, ou ilegal, em desacordo com a legislação; e

II - for cassado a permissão de uso ou a autorização de uso e não for cumprido o prazo determinado para retirada.

§ 1º A demolição ocorre às expensas do ocupante da área ou do responsável pela sua instalação.

§ 2º Se o ocupante não proceder à demolição por conta própria em até 30 dias, o Poder Executivo o fará, cobrando os custos do respectivo ocupante da área ou do responsável pela sua instalação.

§ 3º Caso a instalação ou a construção tenha menos de 1 ano e não possua outorga do poder público, deverá ser demolida.

CAPÍTULO VIII
DO PREÇO PÚBLICO

Art. 43. Todos os permissionários e os autorizatários devem pagar o preço público decorrente do uso da área estabelecida pelo Poder Executivo, considerando-se a localização, as atividades econômicas a serem desenvolvidas e as características da Região Administrativa.

§ 1º É devido o preço público a partir da emissão do termo de permissão ou da autorização de uso.

§ 2º Em caso de ocupação irregular, ou ilícita, o particular será obrigado a indenizar a Administração Pública.

Art. 44. O preço público para utilização da área pública por quiosque ou trailer é calculado considerando a área utilizada, a localização, o valor de mercado dos imóveis existentes nas imediações e as atividades econômicas a serem desenvolvidas na Região Administrativa.

Art. 45. O parcelamento do preço público não impede a emissão da permissão ou autorização de uso.

Parágrafo único. Para emissão do termo de permissão de uso ou autorização de

uso, não pode haver parcela em atraso.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. Até a aprovação do Plano de Ocupação e a subsequente realização de licitação para a emissão de termo de permissão de uso qualificada, o poder público pode outorgar o termo de autorização de uso aos atuais ocupantes dos quiosques que atendam aos requisitos desta Lei Complementar, de sua regulamentação e que estejam adimplentes com o preço público.

§ 1º Em caso de morte ou invalidez permanente do autorizatário disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo pode emitir termo autorização de uso em nome do ascendente ou descendente até a aprovação do plano de ocupação, permitindo sua prorrogação até a realização da licitação somente para os quiosques contemplados no Plano de Ocupação.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo pode ser concedida ao ocupante que comprovar até 1º de janeiro de 2019 a ocupação legal e regular, conforme critérios definidos na forma do regulamento.

§ 3º Havendo dúvidas na documentação do ocupante ou do preenchimento dos requisitos para concessão da autorização de uso, o processo será encaminhado à Secretaria responsável pelos mobiliários urbanos, para análise e decisão, de forma fundamentada, na forma do regulamento.

§ 4º Na hipótese do caput, os quiosques e trailers podem ocupar o espaço público, provisoriamente, até a aprovação do Plano de Ocupação e a realização de licitação.

Art. 47. Os quiosques e trailers que não estejam contemplados no Plano de Ocupação, ou em projeto urbanístico aprovado, ou em projeto paisagístico aprovado, devem ser demolidos.

Art. 48. Os termos de permissão ou de autorização podem ser revistos a qualquer tempo pela administração pública.

Art. 49. Os ocupantes afetados pela modulação dos efeitos do Acórdão n.º 427293 proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2009.00.2.011901-8, que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, podem requerer a permissão de uso nos moldes estabelecidos em regulamento.

Art. 50. Os quiosques e trailers instalados em faixa de domínio pertencentes ao Sistema Rodoviário do Distrito Federal abrangidos pela Lei Distrital n.º 5.795, de 27 de dezembro de 2016, até a data de publicação desta Lei, devem se adequar aos parâmetros urbanísticos no prazo máximo de 3 anos da publicação do regulamento desta Lei.

Art. 51. Aplicam-se as disposições das Leis n.º 865, de 23 de maio de 1995 e n.º 4.257, de 2 de dezembro de 2008, até a regulamentação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. As áreas destinadas a quiosques e trailers podem ser redefinidas, a qualquer tempo, por determinação do Poder Público, em atendimento ao interesse público ou coletivo, ou ainda quando da alteração ou elaboração de projeto urbanístico ou paisagístico para o local.

Art. 53. O Distrito Federal poderá financiar, por meio de programas de incentivo, a construção ou a adequação do quiosque, desde que atenda ao projeto padrão estabelecido pelo Poder Executivo no Plano de Ocupação, na forma do regulamento.

Art. 54. O Poder Executivo instituirá o cadastro único dos permissionários e autorizatários no prazo de até 1 ano.

§ 1º O sistema único de gestão deve ser utilizado para cadastro, fiscalização, lançamento de preço público e todas as ações referentes ao controle das ocupações de quiosques e trailers.

§ 2º O sistema a ser utilizado será gerido pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, ou órgão que substituir, com disponibilização para todos os órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 55. Os valores especificados nesta Lei Complementar são corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice oficial que substitua.

Art. 56. A cobrança, o controle e a arrecadação do preço público de quiosques e trailers de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, ou ao órgão que a substituir, mediante código de receita próprio.

Art. 57. Esta Lei Complementar não se aplica para quiosques e trailers em faixa de domínio pertencentes ao sistema rodoviário do Distrito Federal, abrangidos pela Lei Distrital n.º 5.795, de 27 de dezembro de 2016, exceto no que se refere aos parâmetros urbanísticos definidos no regulamento desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal - DER/DF deve elaborar os planos de ocupação das faixas de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e submetê-los à aprovação do órgão gestor de planejamento urbano do Distrito Federal, para posterior implementação.

Art. 58. Esta Lei Complementar não se aplica para exploração de atividade econômica em espaços públicos localizados em terminais rodoviários e metroviários, galerias, passagens subterrâneas de pedestres, mercados e parques, abrangidos pela Lei n.º 4.954, de 29 de outubro de 2012.

Art. 59. O agente público que tenha conhecimento de violação desta Lei Complementar deverá comunicar ao órgão ou entidade com poder de polícia para apuração, sob pena de responsabilização.

Art. 60. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Art. 62. Ficam revogados, a partir da regulamentação desta Lei Complementar:

I - a Lei n.º 865, de 23 de maio de 1995; e

II - a Lei n.º 4.257, de 2 de dezembro de 2008.

Art. 63. Fica revogada a Lei n.º 5.124, de 04 de julho de 2013.

Brasília, ____ de _____ de 2024

136º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1**, **Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 10/03/2025, às 16:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0**, **Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 10/03/2025, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - Matr.1720262-0**, **Assessor(a) Especial**, em 11/03/2025, às 08:37, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **158069322** código CRC= **6FFB2212**.